

1 2 9 0



UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Carlos Rafael de Carvalho Oliveira

CRÉDITO COLIGADO:

**QUE PROTEÇÃO JURÍDICA AO CONSUMIDOR NO
CASO DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO?**

**Dissertação no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito na Área de
Ciências Jurídico-Forenses, orientada pelo Professor Francisco Manuel
Brito Pereira Coelho e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade
de Coimbra.**

Outubro de 2021



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Crédito Coligado:

Que proteção jurídica ao consumidor no caso de utilização de cartão de crédito?

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de
Estudos em Direito (conducente ao grau de
mestre) na Área de Ciências Jurídico-Forenses

Orientador: Sr. Professor Doutor Francisco Manuel Brito Pereira Coelho

Autor: Carlos Rafael de Carvalho Oliveira

Coimbra, 2021

Agradecimentos

Presto o meu agradecimento principal à minha família, em particular ao meu pai, à minha mãe, e ao meu irmão, pelo acompanhamento, confiança, e orgulho depositados em mim ao longo de todo o meu percurso académico, culminado nesta dissertação.

Agradeço ao meu orientador, o Professor Doutor Francisco Pereira Coelho, pela atenção e disponibilidade constantes.

Por fim, um “obrigado” também à “casa” que me formou, a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, personificada no seu corpo docente – em especial o do curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses do ano letivo de 2019/20.

Resumo

A figura do cartão de crédito é uma realidade global há décadas, sendo no entanto difícil de transpor para o campo jurídico. Apesar da concessão de crédito ao consumo através de cartão de crédito não ser uma modalidade massivamente utilizada pelos consumidores portugueses, a recente “onda” de promoção desta por estabelecimentos comerciais – em parceria com sociedades financeiras de aquisição a crédito, maioritariamente – tem gerado relativa preocupação no seio académico, uma vez que se identificam circunstâncias nas quais o consumidor corre o risco de não estar protegido – permanecendo obrigado ao reembolso do crédito que o financiou junto do comerciante, entre outros riscos – no caso de haver ineficácia do contrato celebrado com o vendedor (ou prestador de serviços) ou de este incumprir esse contrato.

Uma eventual tutela jurídica do consumidor existiria por meio de estabelecimento de uma coligação contratual entre os contratos, mais particularmente de um contrato de crédito (coligado) a um contrato celebrado com a entidade comercial, de compra e venda de bens ou de prestação de serviços, sendo que essa conexão repercutiria vicissitudes entre estes. No entanto, as características do mecanismo do cartão de crédito e a letra da lei dificultam relativamente a subsunção da concessão de crédito com recurso a cartão a um crédito coligado, pelo que se entende ser essa dificuldade a motivação para a atual deliberada massificação da promoção do cartão de crédito por estabelecimentos comerciais, ao invés de oferecer aos consumidores condições de pagamento fracionadas ou de disponibilizar (ou intermediar a disponibilização de) crédito na forma de mútuo.

Esta dissertação propõe-se a possibilitar a reflexão sobre a problemática, de uma forma geral, ensaiando aquilo que poderão ser alguns dos caminhos de resolução, apelando a técnica interpretativa própria, e, fundamentalmente, protegendo justamente o consumidor que adquire bens ou serviços a crédito, ainda que com recurso a um método alternativo como um cartão de crédito.

Palavras-chave: Crédito ao consumo – Crédito coligado – Cartão de crédito –

Responsabilidade do financiador – Oponibilidade de exceções

Abstract

The figure of the credit card has been a global reality for decades, being however difficult to transpose to the legal field. Although the granting of consumer credit through credit card is not a modality massively used by portuguese consumers, the recent ‘wave’ of its promotion by commercial establishments – in partnership with credit specialized financial corporations, mostly – has generated relative concern within academia, as circumstances are identified in which the consumer risks not being protected – remaining obliged to reimburse the credit that financed the deal with the trader, among other risks – in the event that the contract entered into with the seller (or service provider) is ineffective or if the this merchant fails to comply with the contract.

A possible legal protection of the consumer would exist through the establishment of linked contracts, more particularly between a (linked) credit agreement/contract and the contract entered into with the commercial entity, of purchase and sale of goods or services, which would reflect in repercussions between the two. However, the characteristics of the credit card mechanism and the letter of the law make it difficult to subsume the granting of credit using a credit card to a linked credit agreement, as it is understood that this difficulty is the motivation for the deliberate mass promotion of the credit card by commercial establishments today, instead of offering consumers installment payment terms or providing (or help financial institutions to provide) credit in the form of a loan.

This dissertation proposes to make a reflection on the issue, in general, rehearsing what might be some of the ways of resolution, appealing to proper interpretive technique, and, fundamentally, protecting the consumer who purchases goods or services on credit fairly, even if using an alternative method like a credit card.

Keywords: Consumer credit – Linked credit agreement – Credit card – Creditor’s liability
– Exception of non-performance

Siglas e Abreviaturas

ATM – Automated Teller Machine

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

DL – Decreto-Lei

EUA – Estados Unidos da América

TAEG – Taxa Anual de Encargos efetiva Global

Índice

Agradecimentos	i
Resumo	ii
Abstract.....	iii
Siglas e Abreviaturas	iv
Introdução	1
I – A Coligação negocial	2
1. Teoria Geral da Coligação e um modelo de unidade negocial	2
2. O modelo de separação negocial no contrato de crédito coligado.....	8
II – Contrato de crédito coligado.....	11
1. Enquadramento no crédito ao consumo.....	11
2. Elementos constitutivos do contrato de crédito coligado	12
2.1. Exclusividade.....	12
2.2. Unidade económica.....	14
3. Efeitos Jurídicos e migração/repercussão de vicissitudes.....	19
3.1. Repercussão da Invalidez do contrato de crédito.....	19
3.2. Repercussão da Ineficácia do contrato de crédito.....	22
3.3. Repercussão da Invalidez ou da Revogação do contrato de consumo.....	24
3.4. O incumprimento do fornecedor e/ou a desconformidade do bem ou do serviço prestado: os meios de defesa do consumidor perante o credor	26
III – O crédito concedido através de utilização de cartão de crédito: que proteção ao consumidor?	33
1. O cartão de crédito	33
1.1. O contrato de emissão (e a utilização) de cartão de crédito como operação de crédito ao consumo	33
1.2. Evolução histórica da figura	35

1.3.	Tipologia de cartões.....	37
1.3.1.	Cartão de crédito bilateral.....	38
1.3.2.	Cartão de crédito trilateral	40
1.3.3.	Outras classificações relevantes.....	41
2.	Inserção no âmbito do regime legal do contrato de crédito coligado	44
2.1.	Apontamento à natureza jurídica	44
2.2.	Casuística e aplicabilidade da lei: Que proteção jurídica ao consumidor?..	48
	Conclusão.....	56
	Bibliografia	57

Introdução

A coligação negocial entre contratos é um fenómeno atípico, que se constitui na instituição de uma certa conexão intercontratual – uma seriação e articulação entre contratos –, enquadrando situações complexas do tráfego jurídico, com efeitos muito próprios.

Com efeito, o regime do “crédito coligado” – a coligação negocial aplicada ao contrato de crédito ao consumo – opera uma mútua repercussão de vicissitudes entre um contrato de crédito e um contrato de compra e venda ou contrato de prestação de serviços – de ora em diante pode ser referido simplesmente como “contrato de consumo” – no sentido de equiparar o consumidor a crédito àquele que adquire a prestações, conferindo-lhe portanto uma mesma proteção. Para a problemática que releva, foca-se em especial a eventual propagação de efeitos do contrato de consumo para o contrato de crédito, ou seja, em que medida as vicissitudes circunstanciais do contrato de consumo repercutem na esfera contratual do crédito, particularmente quando este último se apresenta na forma de emissão e utilização de cartão de crédito. Estuda-se, assim, a proteção jurídica do consumidor em sede de contrato de crédito ao consumo na modalidade de emissão e utilização de cartão de crédito, sendo para tal essencial dirimir a inserção desta, ou não, na disciplina legal do crédito coligado, com as consequências que daí poderão advir.

Este tema surge na sequência da frequência das lições de Direito do Consumidor, presididas pela professora Doutora Sandra Passinhas, referindo a académica que recentemente se tem observado um furto às normas da coligação negocial no contrato de crédito ao consumo por entidades emissoras de cartões de crédito alegando-se o não preenchimento dos requisitos legais à sua disciplina, designadamente o da "exclusividade" do crédito. Por outras palavras, advogam uma inexistência de relação genética, finalística, e funcional entre os contratos de crédito e de consumo. Este é um assunto juridicamente complexo, não apenas de uma perspetiva civilística – pois implica a abordagem do instituto da coligação, e a análise jurídica do fenómeno do cartão de crédito –, mas também por relevar princípios autónomos do Direito do Consumidor, além de levantar um debate interpretativo intenso da lei. A dissertação, sem prejuízo de introduzir a coligação negocial num primeiro capítulo e “dissecar” o regime do crédito coligado no segundo, tem como fim perspetivar em que termos, ou não, pode este consumidor ser protegido em sede desse mesmo regime.

I – A Coligação negocial

1. Teoria Geral da Coligação e um modelo de unidade negocial

A coligação contratual, ou negocial, é, nas palavras de Francisco Pereira Coelho, como que “um fenómeno de alguma forma anómalo ou excecional em contraponto com a tradicional conceção estruturalista e unitária do negócio jurídico ou do contrato”. Isto porque “a Doutrina clássica, na linha da construção pandectística do negócio jurídico (e do contrato) nunca deixou de ver neste uma estrutura fechada, isolada, cujos efeitos se reproduziam apenas internamente, ou seja, sem que essa sua eficácia própria se pudesse estender a domínios exteriores ao próprio negócio”.¹

Com efeito, mediante um certo tipo de conexão ou ligação entre contratos onerosos, de ordem eminentemente funcional, existe uma interdependência entre os institutos, apesar da manutenção aparente da autonomia jurídica de cada um deles. Pereira Coelho explica que a Doutrina desde sempre revelou “timidez” na abordagem a este fenómeno jurídico, não definindo legalmente “coligação”, nem tampouco prevendo qualquer tipo de efeito ou manifestação claros do mesmo, assumindo uma posição conservadora com suporte no princípio da relatividade dos contratos². Além do reconhecimento da complexidade e atipicidade em questão (envolvendo, em último caso, uma hipotética construção de uma teoria geral da coligação e subsequente transposição normativa) a falta de homogeneidade destas estruturas constitui per si um enorme obstáculo impossível, também, de ignorar.

Neste sentido, a Doutrina tem tendencialmente vindo a efetuar um avanço classificatório das conexões internegociais, atendendo aos vários tipos de coligação existentes, não apelando necessariamente a um tratamento e “principiologia” comuns.³ Trata-se, portanto, de um assunto analisado efetivamente de uma forma incidental e

¹ COELHO, Francisco Manuel Brito Pereira, *Coligação negocial e operações negociais complexas: tendências fundamentais da Doutrina e necessidade de uma reconstrução unitária* in BFD, Volume comemorativo do 75º Tomo, Coimbra, 2003

² Id. (pág. 5)

³ Id. (pág. 9)

casuística, não se lhe conferindo real autonomia. Mas pese embora este tratamento histórico, a verdade é que hoje se observa uma preocupação significativa com a determinação das manifestações jurídicas da coligação, relevando-se o estudo mais aprofundado das modalidades de repercussão das vicissitudes de um negócio no outro.

É, assim, recente a fixação de princípios como o de *simul stabunt simul cadent*, nessa aceção se sustentando que, em caso de invalidade, resolução, ou outra forma de extinção contratual ou cessação de efeitos de um dos contratos, tal vicissitude se repercute necessariamente sobre o outro contrato; ou que entre prestações procedentes de diferentes negócios, estando estes coligados, é possível o exercício da exceção de não cumprimento; ou ainda o de que o diagnóstico da fraude à lei em contexto de coligação contratual só é possível efetivar-se partindo de uma ideia do “todo” complexo contratual. Apesar desta evolução de construção dogmática, Pereira Coelho salienta que a afixação destes princípios (assim como de outros) não se assume como estável, “tanto havendo quem fundamente tais repercussões enunciadas não numa autonomia jurídica da coligação, mas noutros institutos jurídicos como a teoria da confiança, a pressuposição ou a boa fé, como quem confere à coligação um alcance que esta não tem”.⁴

Compreende-se que várias sejam as denominações passíveis de identificar a coligação negocial, ou, pelo menos, a estrutura implicada: “contrato unitário”, “complexo de contratos”, “operação económica”; conceitos estes que não poderiam deixar de ser mais ambíguos entre si, salienta-se. Consensual é que, independentemente da conceitualização apresentada e de eventuais construções de uma teoria geral da coligação mais ou menos aprimoradas, existe uma certa autonomia estrutural, evidenciando-se, sem prejuízo de ser possível identificar pluralidade jurídica presente no complexo, uma “unidade económica e funcional”. Reconhece-se que a Doutrina alemã admite a coligação como uma construção ficcionada, pois consigna a sua realidade a determinados efeitos, que embora produzidos num dos contratos atingiriam todo o complexo unitário. Assim, este entendimento releva cada um dos contratos individualmente, com um “círculo autónomo de efeitos”, e defende que a coligação entre eles, mediante conexões muito próprias, jamais destruiria a autonomia

⁴ Id. (pág.11)

dos contratos, pois não mais é que uma união de carácter económico, ou pelo menos não autonomamente jurídico.

O debate da natureza desta figura tem particular importância prática na tutela do consumidor, sendo que “em diversas áreas contratuais (e geográficas) a utilização de diversos contratos pretendidamente autónomos não mais vem sendo que um expediente utilizado por uma das partes para distribuir os riscos contratuais, sendo normalmente o consumidor a outra parte, prejudicada por essa compartimentação contratual”⁵. O descrito pelo autor é, de resto, o que se entende acontecer em sede da problemática abordada a final nesta investigação.

Pereira Coelho expressa de forma notória o carácter construtivo desta figura, ao considerar que a aferição da unidade ou pluralidade contratual deve constituir-se como o “resultado da dilucidação dos problemas jurídicos correspondentes” e não, pelo contrário, o ponto de partida para a obtenção de resposta a tais problemas. Sabendo a referida heterogeneidade intrínseca a esta figura, e a ainda insuficiente construção dogmática da mesma, assumir uma qualquer previsão legal rígida e tê-la como ponto de partida interpretativo na aplicação a um caso poderá ser falível no âmbito da proteção jurídica dos sujeitos que se procura tutelar. Neste sentido, o entendimento exigido é que, embora se testemunhe uma progressiva “doutrina tipológica” da coligação, esta abordagem é algo redutora, pelo que não devemos perder de vista a natureza fluída que inclusivamente torna a figura confundível, por exemplo, com o contrato misto⁶.

Atendendo ao “programa económico” do complexo negocial, e não se ignorando a autonomia jurídica de cada um dos negócios, coloca-se a dúvida sobre se faz sentido advogar

⁵ Id. (pág. 15)

⁶ Um contrato misto é, em moldes simples, um contrato cuja estrutura engloba elementos típicos de dois ou mais contratos nominados, representando paramétrica expressão do princípio da liberdade contratual (exemplificando, o contrato de arrendamento de espaço e de aluguer de mobília ou equipamentos). Além de levantar discussão quanto à sua disciplina, também a distinção entre este e uma coligação de dois contratos é, por vezes, sinuosa. Alguns autores apelam à vontade das partes, o que, embora pareça estranho tendo em conta que muitas vezes os contraentes não sabem se celebram um ou mais contratos, é essencial à interpretação do jurista para a qualificação da operação, porquanto os fins que aquelas pretendem e os meios que utilizam relevam. Apesar desse entendimento e sem prejuízo do mesmo, considera-se o critério decisivo a lei e a perimetria e “desenho” dos contratos nominados, devendo esse ser o ponto de referência no juízo de distinção entre um único contrato misto e uma (co)ligação entre contratos distintos. Para maior aprofundamento vd. VARELA, João de Matos Antunes, *Contratos Mistos*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 44, 1968

um referencial de individualidade funcional de cada contrato⁷. O entendimento propugnado por Pereira Coelho é que não fará sentido assumir os negócios como estranhos ou indiferentes um ao outro (nem pelo facto de se recorrer a figuras distintas com procedimentos contratuais diferentes), pois estes englobam-se e interligam-se por uma “função global”. O autor repara que nem a pluralidade de sujeitos ou partes nem a não simultaneidade cronológica de realização contratual dos negócios conexos desvirtuam este complexo. Nesta perspetiva, assume que se deverá ter como pressuposto um real complexo negocial unitário, e não uma perspetiva atomística. Considera que os efeitos e consequências dinamicamente existentes se configuram idênticos às que se estabelecem no interior de um contrato único, não havendo efeito útil na manutenção de referência à qualificação dos contratos singularmente (salvo raras exceções que importam tal consideração, ainda que através de uma “construção virtual dos contratos”). Interessa relatar o confronto desta perspetiva objetivista de Pereira Coelho⁸ com a visão atomística adotada por Gravato Morais, que apela ao princípio da relatividade entre contratos (na esteira da Doutrina Alemã maioritária), ainda que este autor tenha uma visão muito dirigida à coligação negocial aplicada ao contrato de crédito ao consumo⁹.

Sem pretensão de alongar em demasia a abordagem teórica à coligação, a verdade é que esta é um elemento essencial para entendimento dos termos e circunstâncias práticas em que opera, e como o consumidor estará tutelado. Quanto aos efeitos produzidos no seio da operação complexa, ao resultar das circunstâncias e dos efeitos negociais objetivos, na visão objetivista, ao contrário da subjetivista – que assume a “unidade negocial” como uma construção efetivada pela vontade das partes, – é à ordem jurídica que cabe a definição dos efeitos jurídicos a produzir, e não às partes, segundo argumenta Pereira Coelho. Refere o autor que esta objetividade resulta, com efeito, das declarações de vontade das partes, mas o próprio efeito da unidade ou pluralidade negocial – a própria conclusão de que se trata de um único contrato ou de vários contratos – não está ao alcance delas, tal como não se poderia desvirtuar um contrato subalternando-o nos seus efeitos. Claro que a esta ideia não subjaz necessariamente um paradigma objetivista e não atomístico, uma vez que também aí os

⁷ COELHO, op. cit. (pág. 15)

⁸ Id. (pág. 19)

⁹ MORAIS, Américo Fernando de Gravato, *União de contrato de crédito e de venda para consumo: Efeitos para o financiador do incumprimento de vendedor*, Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídico-Empresariais apresentada à Escola de Direito da Universidade do Minho, 2003

efeitos repercutidos intercontratualmente são definidos por via de princípios, não estando os mesmos necessariamente à mercê da discricionariedade ou liberdade contratual desregrada das partes (ou da parte “mais forte”, como acontece tendencialmente no quadro global do Direito do Consumidor). Simplesmente, reconhece-se que por via de uma visão objetivista a tutela do Direito é mais assertiva que pela via advogada por outra parte da Doutrina.

Como já se referiu, a Doutrina alemã adotava a coligação em si como uma ideia ou construção virtual para identificar certos pressupostos e efeitos jurídicos entre contratos absolutamente distintos e autonomizados, que se baseia em imperativos de princípio aplicados, não aceitando assim a via de uma autónoma figura contratual instituída, ainda que heterogénea, complexa, e fundada numa eventual maior segurança jurídica.

O princípio geral adotado por Pereira Coelho é, no entanto, o da unidade, e não o da relatividade, considerando que todas as normas e institutos dirigidos direta ou indiretamente ao conteúdo económico do contrato devem ser objeto de uma aplicação jurídica unitária. Da mesma forma, também no tocante a uma possibilidade de fraude à lei é imperativo que se parta de uma perspetiva complexiva do fenómeno, sendo a consideração isolada insuficiente para se aferir a existência da mesma. Com efeito, todas as aferições com foco em desequilíbrios ou equilíbrios prestacionais têm necessariamente de se fazer por referência a um “horizonte de complexo dos contratos que compõem a operação económica unitária”¹⁰.

Decorrência concreta da interdependência postulada é, por exemplo, o funcionamento da exceção de não cumprimento, podendo-se recusar o cumprimento de uma obrigação procedente de determinado contrato com base em incumprimento contraposto de uma obrigação procedente de um outro contrato pertencente à mesma operação económica unitária. Aliás, esta é uma das manifestações mais “aceites” pela Doutrina segundo Pereira Coelho, senão mesmo a mais notória da figura da coligação. Havendo pois uma relação sinalagmática entre as duas obrigações consideradas, e sendo essa relação afeta a uma estrutura relacional complexa, não se poderá negar a possibilidade da *exceptio*, isto inclusivamente no caso de adoção de uma perspetiva atomística. Além disso, uma outra ideia de “unitariedade” da operação económica destacável, que será desenvolvida posteriormente no âmbito da análise ao contrato de crédito coligado, é o princípio da repercussão da

¹⁰ COELHO, op. cit. (pág. 28)

invalidade de um dos contratos singularmente identificados na sustentabilidade do outro contrato com o qual se encontra coligado – o já mencionado princípio do ‘*simul stabunt, simul cadent*’. Conforme expressa Pereira Coelho, é possível denotar outras manifestações da “unitariedade económico-jurídica” destes complexos negociais, designadamente o facto de a inclusão de determinados contratos singulares na estrutura implicarem uma impossibilidade de resolução, denúncia ou revogação, mesmo havendo fundamento para isso (note-se que vários autores divergem neste ponto, relevando Pereira Coelho a importância de atender às circunstâncias de cada caso e da concreta forma da operação); ou ainda a possibilidade de um próprio contrato sofrer alterações no seu regime típico por efeito de inclusão de um outro na operação¹¹. O autor quer com isto dizer que a coligação negocial é muito mais profunda que aquilo que a Doutrina alemã admite, não havendo outra hipótese metodológica senão conferir-lhe uma autonomia e construção principiológica própria, embora tendo de haver sempre uma adequação na medida dessa unidade aos contornos do caso juridicamente relevantes.

Fundamentalmente, a atividade cooperativa (integrada no complexo negocial) entre sujeitos económicos ademais retira a possibilidade de um terceiro invocar essa sua qualidade para se furtar às suas obrigações enquanto concorrente na estipulação e celebração do concreto contrato a que hipoteticamente alega ser alheio. Com efeito, Pereira Coelho repara que muitas vezes essa atividade cooperativa é apenas um último estado de intervenção relevante para efeitos de atestar a coligação e as suas repercussões, sendo a “simples possibilidade de influenciar o negócio (o outro), ou até o seu conhecimento, suficientes”. Como já foi, de resto, referido, nem a pluralidade de sujeitos nem a falta de contemporaneidade cronológica dos procedimentos contratuais nos pode remeter, no entendimento de Pereira Coelho, para uma ausência de unidade entre negócios, uma vez que esta operação “se vai formando ao longo do tempo, ainda que cada um dos procedimentos possa ter autonomia para alguns efeitos”.

¹¹ Id. (pág. 32)

2. O modelo de separação negocial no contrato de crédito coligado

Diversas, e de variada construção, são as teorias que tentam explorar e definir a natureza da coligação negocial. Dentro de um espectro dogmático entre a unidade e a pluralidade contratual, algumas das construções teóricas aproximadas de um modelo unitário aplicadas ao contrato de crédito ao consumo são enunciadas por Gravato Morais, renunciando este autor ao sentido das mesmas. Cita, entre outros, Gilda Ferrando e Carlo Di Nanni, para consolidar que só concreta e casuisticamente, analisando os contornos particulares dos contratos em conexão e o próprio nexa em causa, se poderá perspetivar um regime próprio e adequado.¹² A realidade cristalizada na lei corrobora, sem dúvida, o entendimento atomístico do contrato de crédito coligado com um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços.

À visão unitária apresentada primacialmente por Pereira Coelho – num ensaio a uma teoria geral da coligação que postula a unidade negocial, em que apesar disso não assume a coligação negocial como uma figura unitária de forma estanque ou rígida, sempre admitindo flexibilidade e pressupostos diferentes de acordo com a heterogeneidade já referida – contrapõe-se as perspetivas de Gravato Morais e Paulo Ferreira Duarte, que dirigem algumas críticas àquela. Com efeito, estes autores defendem acerrimamente uma separação e autonomia negociais, desconstruindo teorias de teor unitário, designadamente a teoria do contrato trilateral, introduzida por Max Volkommer e desenvolvida posteriormente também por Marilena Gorgoni.¹³

Sempre tendo o contrato de crédito coligado como referencial, Ferreira Duarte enuncia que compreender a compra e venda financiada como um contrato unitário conformar-se-ia numa recusa da pluralidade de contratos e a uma inerente “ideia de atuação bi-face de cada declaração de um dos sujeitos, direcionando a sua vontade a outros dois contraentes”, algo que o autor reitera não estar em causa.¹⁴ Do entendimento de Paulo

¹² Gilda Ferrando rejeita a ideia de que a coligação negocial passa por uma “categoria dogmática com limites precisos e fundada em sólidas bases contratuais”. – In MORAIS, op. cit. (pág. 256). Di Nanni, por sua vez, defende que “o problema não pode ser resolvido em abstrato”, renunciando portanto a qualquer ensaio de uma teoria geral da coligação. – Id. (pág. 389 nr.165 e pág. 390 nr.167)

¹³ MORAIS, op. cit. (pág. 398 nr.195)

¹⁴ DUARTE, Paulo Ferreira, *Contratos de concessão de crédito ao consumidor: em particular as relações trilaterais resultantes da intervenção de um terceiro financiador*, dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais, 2000

Ferreira Duarte não se extrai que as partes, ao celebrarem contratos distintos, pretendem manipular efeitos jurídicos necessários a favor da parte contratual mais forte¹⁵, mas sim que elas quiseram efetivamente, e apenas, celebrar dois contratos, que embora se conectem economicamente, se mantêm distintos no âmbito jurídico.

Paulo Ferreira Duarte admite que assumir uma unidade negocial traria, porventura, uma maior eficácia no objetivo da figura coligativa, uma vez que todo e qualquer fenómeno de interferência entre as posições dos sujeitos envolvidos teria uma natureza interna, cingindo-se ao próprio contrato do ponto de vista procedimental e substantivo, com efeitos imediatos e automáticos inegáveis, sem reflexos exteriores envolvidos. Reconhece, porém, neste sentido, que esse “modelo” consubstanciaria um paradoxo, pois tiraria qualquer sentido útil a uma aferição de pressupostos justificadores de repercussões intercontratuais¹⁶, uma vez que existiria um único contrato, embora complexo.

No entendimento do autor, o consumidor emite, no caso da celebração paralela de contrato de crédito e o contrato de consumo, não uma declaração com dois destinatários, mas sim, e efetivamente, duas declarações, configurando consequencialmente cada uma delas um contrato, diferente e inconfundível.¹⁷ Poder-se-á dizer que, derradeiramente, esta é uma posição subjetivista, em contraponto com a visão propugnada por Pereira Coelho, por relevar precisamente as declarações dos sujeitos para a identificação de dois negócios jurídicos, e não como que conjugando-as nuclearmente na formação de um único negócio.

Por sua vez, também Gravato Morais segue esta via. Fá-lo desde logo recorrendo a um argumento literal, reiterando que a lei se refere aos dois contratos de forma distinta¹⁸. Com efeito, o atual regime jurídico relativo ao crédito aos consumidores, presente no DL n.º

¹⁵ Como perspetivava, ainda que de forma eventual, Pereira Coelho, designadamente através da inclusão de cláusulas de separação contratual, que implicariam a desresponsabilização do financiador em face do contrato de consumo. Note-se que este autor, defensor da teoria de unidade negocial em sede de coligação admite esta como uma separação apenas virtual, escondendo uma real autonomia jurídica da figura complexa. Gravato Morais, percussor da perspetiva atomística, ressalva, porém, que uma hipotética inclusão deste tipo de cláusulas negociais em qualquer dos contratos na tentativa de furto às consequências repercutidas previstas pelo legislador não teria qualquer eficácia – In MORAIS, op. cit. (pág. 396).

¹⁶ DUARTE, op. cit. (pág. 109)

¹⁷ De ressaltar, porém, que temos como cenário de base pressuposto o contrato coligado com intervenção de um terceiro financiador (vertente trilateral da coligação) e não através de financiamento do próprio fornecedor (vertente bilateral). Em sede desta última referida hipótese, poderá, de resto, colocar-se a dúvida de forma mais forçosa se não estaremos, em certos casos, perante um único contrato (misto, dependendo dos contornos concretos e da disciplina normativa).

¹⁸ Note-se ainda que também o normativo anterior no art. 12º do DL n.º 359/91 já assim o previa – Cf. MORAIS, op. cit. (pág. 345).

133/2009, remete apenas e só para estes tipos de contratos, nunca se imiscuindo na compra e venda para consumo, regimentada em diploma próprio (DL n.º 67/2003). Além disso, também num plano teleológico, este autor, que assume uma tendencial equiparação desta figura à compra a prestações¹⁹, defende que esse facto não permite reduzir os negócios a um único, acrescentando que também a falta de simultaneidade temporal dos contratos em termos procedimentais se constitui como elemento preponderantemente revelador da separação contratual, ao contrário daquilo que sustenta Pereira Coelho.

Apesar desta contraposição assumida por Ferreira Duarte e Gravato Morais, ambos os autores assumem indubitavelmente haver uma “certa conexão” entre os contratos, de carácter económico, com as devidas consequências jurídicas e legais, que serão, de resto, enunciadas nos próximos capítulos. Segundo o último autor, ambos os contratos constituem uma unidade económica, na medida em que a finalidade de ambos se reconduz a uma “aquisição imediata de um bem ou serviço para o qual o consumidor não dispõe de liquidez naquele momento”.²⁰ Neste sentido, verifica-se um “desvio” a um princípio tradicional do direito das obrigações, o princípio da relatividade dos contratos, e é, em todo o caso, o princípio de proteção do consumidor, agente de mercado e parte intrinsecamente mais fraca na relação jurídica, que funda a coligação entre os autónomos contratos, não havendo unidade jurídica, nem como um contrato misto²¹ nem por construção dogmática. Desta forma, efetiva-se a repercussão de efeitos e vicissitudes entre contratos, levando a consequências próximas daquelas que em última instância defenderia Pereira Coelho, embora partindo-se de um pressuposto metodológico distinto. Conforme Ferreira Duarte enuncia, caso não tivesse lugar este “desvio”, uma eventual ineficácia do contrato de crédito faria com que o consumidor, já obrigado perante o vendedor, estivesse compelido a manter a obrigação de pagamento a pronto, de forma imediata, da totalidade do preço do bem ou serviço em causa. Da mesma forma, uma hipotética ineficácia ou incumprimento do contrato de compra e venda por parte do vendedor faria com que o consumidor se visse obrigado a prosseguir o pagamento das prestações do reembolso acordadas com o mutuante.²²

¹⁹ MORAIS, op. cit. (pág. 346)

²⁰ CAMPOS, Marina Branco Campos, *O Regime Jurídico dos contratos de crédito ao consumo*, dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas, 2013 (pág. 77)

²¹ Vd. Nota de rodapé 6 (pág. 4)

²² CAMPOS, op. cit. (pág. 77); DUARTE, op. cit. (pág. 106)

Em suma, cabe referir que parece ter sido esta a opção assumida pelo legislador, desde logo pelas denominações de “contrato de crédito” e “contrato de compra e venda”, zelando pela manutenção da autonomia e distinção das figuras contratuais, sem prejuízo de existência de interdependência na sua eficácia e validade, em certos moldes. Não descurando a pertinência da discussão dogmática em torno da coligação negocial, mas estudando esta “num único sentido”, e tendo a lei previstos os pressupostos e requisitos à operacionalização da mesma, será de um ponto de vista próximo do de Gravato Moraes, portanto, que se parte, na abordagem concreta à conexão contratual do contrato de crédito com o contrato de consumo.

II – Contrato de crédito coligado

1. Enquadramento no crédito ao consumo

O contrato de crédito ao consumo é definido no artigo 4.º, n.º 1 al. c) do DL n.º 133/2009 como o “contrato pelo qual um credor concede ou promete conceder a um consumidor um crédito sob a forma de diferimento de pagamento, mútuo, utilização de cartão de crédito, ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante”²³. Pressupõe-se que, estando nós no âmbito de uma relação “de consumo”, a parte credora será um profissional (atuando no âmbito da sua atividade) e a parte devedora um consumidor²⁴.

O crédito ao consumo caracterizou-se inicialmente pela existência de uma relação bilateral, em que o próprio vendedor concedia crédito ao consumidor, sob a forma de diferimento do pagamento. No entanto, com a intervenção de um terceiro especializado na

²³ O primeiro regime relativo a crédito ao consumo em Portugal estava plasmado no DL n.º 359/91, que transpôs a Diretiva 87/102/CEE, revogada posteriormente pela Diretiva 48/2008. Esta foi, por sua vez, transposta pelo DL n.º 133/2009, tendo-se estabelecido o novo regime jurídico do crédito ao consumo, ou crédito aos consumidores, como ficou designado.

²⁴ Nos termos do art. 4.º do DL n.º 133/09, n.º 1 tem-se como consumidor “a pessoa singular que, nos negócios jurídicos abrangidos pelo presente decreto-lei, atua com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional”; e como credor “a pessoa, singular ou coletiva, que concede ou que promete conceder um crédito no exercício da sua atividade comercial ou profissional” (al. a) e b), respetivamente).

concessão de crédito a situação modificou-se.²⁵ Nos primórdios deste tipo de negócio jurídico, a situação típica era a subscrição de letras ou livranças da parte do consumidor perante o vendedor, que as descontava posteriormente numa instituição financeira²⁶, sendo só ulteriormente que o financiador adotou um papel mais ativo, ao conceder o crédito diretamente ao consumidor, ou a um fornecedor, com quem aquele celebra negócio.

Perante esta nova realidade dinâmica – intervenção de terceiro financiador – os ordenamentos jurídicos atentaram à imperativa necessidade de tutelar o consumidor, face a um aparente e efetivo “fracionamento contratual”²⁷ entre um contrato de consumo e um contrato de crédito, sendo este último instrumental para a prossecução do primeiro. Fizeram-no reconhecendo a dependência recíproca existente entre os dois negócios e estipulando conseqüentemente a possibilidade de responsabilização do financiador perante o incumprimento do fornecedor, além da repercussão de outras vicissitudes entre os dois contratos. Instituíram, portanto, a coligação negocial aplicada ao contrato de crédito ao consumo.²⁸

2. Elementos constitutivos do contrato de crédito coligado

2.1. Exclusividade

O requisito de exclusividade entre um contrato de crédito e outro contrato de consumo, nomeadamente de compra e venda ou de prestação de serviços, traduz-se, desde logo, num conceito que não tem subjacentes particulares dificuldades de interpretação, ao contrário do outro requisito, a unidade económica. Numa lógica de relativa continuidade, segundo Gravato Morais, o atual regime jurídico do crédito aos consumidores sucedeu ao

²⁵ MORAIS, op. cit. (págs. 21 e ss.)

²⁶ ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Direito do Consumo*, 1982 (pág. 143)

²⁷ Expressão de Morais, coerente, como se relembra, com o princípio da relatividade dos contratos. Vd. MORAIS, Américo Fernando de Gravato, *União de contratos de crédito e de venda para consumo: situação actual e novos rumos in Estudos de Direito do Consumidor*, nº. 7, Coimbra, 2005 (pág. 284)

²⁸ Para mais desenvolvimentos sobre a evolução histórica do crédito coligado nos ordenamentos jurídicos europeus no reconhecimento desta realidade jurídico-económica vd. MORAIS, última op. cit. (pág. 22 e ss.).

anterior diploma²⁹ preceituando na subalínea i) do artigo 4º, n.º1 al. o) que se “o crédito concedido servir exclusivamente para financiar o pagamento do preço de um contrato de fornecimento de bens ou de prestação de serviços específicos” está preenchido um dos requisitos da coligação contratual. Esta exclusividade não se refere ao eventual acordo entre financiador e fornecedor³⁰, mas sim à finalidade do próprio crédito, designada que seja aquando da contratação do mesmo. Trata-se assim, como assinala Gravato Morais, da expressão da “designação finalista do crédito”, como é conhecida pela Doutrina, tendo o preceito origem alemã.³¹ Essa finalidade, que sustenta genética e funcionalmente o contrato de crédito, não se reduz à hipótese de expressão formal ou textual no contrato, retirando-se também da interação entre consumidor e credor através de conversas e da dinâmica própria da celebração do contrato de crédito.³²

Repare-se que, conforme reconhece o mesmo autor, o DL n.º 133/2009 utiliza o advérbio “exclusivamente” referenciando o contrato de consumo, sendo o entendimento do académico o de que houve uma clara intenção do legislador de exigir que o crédito sirva “apenas e tão só” para financiar uma aquisição ou uma prestação de serviços. Aparenta, segundo Morais, excluir-se do âmbito de aplicação do regime os casos de utilização de cartão de crédito, mas, apesar disso, admite-se que o conceito é tendencialmente amplo, pretendendo-se uma maior proteção do consumidor.

²⁹ O DL n.º 359/91 não previa de forma expressa um requisito de exclusividade, mas pode dizer-se que o conteúdo do seu art. 12º, n.º1, tinha já um significado relativamente semelhante, embora não tão restritivo. Com efeito, essa norma conformava uma coligação entre contratos (embora apenas com referência aos casos de intervenção de um terceiro financiador), ao prever: “se o crédito for concedido para financiar o pagamento de um bem vendido por terceiro, a validade e eficácia do contrato de compra e venda depende da validade e eficácia do contrato de crédito (...)”.

³⁰ Note-se que no âmbito do anterior regime, para que estivéssemos efetivamente perante uma coligação de contratos se exigia que o acordo pelo qual as partes (credor e fornecedor) negociavam a sua “parceria” fosse de carácter exclusivo. Este requisito, integrando-se todavia na análise do pressuposto da unidade económica entre os contratos – a aprofundar no subcapítulo seguinte –, dificultava bastante a aplicação da norma, pelo que foi eliminado pelo novo e atual regime.

³¹ MORAIS, Américo Fernando de Gravato, *Crédito aos consumidores, Anotação ao DL n.º 133/2009*, 2009 (pág.34)

³² Id. (pág.72)

2.2. Unidade económica

Bem mais complexo que o conceito de exclusividade, a unidade económica de contratos constitui o segundo requisito, ou pressuposto, da coligação em estudo. Esta ideia traduz-se na associação para fins comerciais e económicos entre duas figuras jurídico-contratuais distintas, mas que por efeito das circunstâncias em causa se encontram numa clara interdependência. Gravato Morais lembra que, curiosamente, no seio da Doutrina alemã este requisito sempre fora conceptualmente tratado como “unidade comercial”, tendo-se mais tarde, com a evolução jurisprudencial e dogmática, consolidado o termo de “unidade económica”.³³

Este não é, definitivamente, um conceito rigorosamente delimitado ou de carácter estrito, sendo-lhe conferido, pelo contrário, um sentido lato, desdobrável essencialmente em dois circunstancialismos: um deles com base na existência de duas partes, tendo contornos bilaterais; outro, de três partes, constituindo-se uma união subjetivamente tripartida. Quando a relação económica é trilateral a unidade económica conforma-se numa colaboração entre financiador e fornecedor, havendo financiamento da parte do primeiro em face do contrato de consumo, ao passo que no âmbito bilateral é o próprio fornecedor que concede crédito ao consumidor a partir de um contrato de crédito autónomo do contrato principal, equivalendo a unidade económica a uma unidade jurídica ao nível dos sujeitos.

No tipo de unidade económica subjetivamente tripartida, elucida desde logo Gravato Morais que a mesma pode assumir diferentes expressões ou contornos, uma vez que se poderá revelar quer através da colaboração ativa entre um vendedor ou prestador de serviços e um financiador, quer mediante prévia estipulação contratual no próprio contrato de crédito.

A colaboração, tal como já era proclamado ao tempo do revogado DL n.º 359/91, concretamente no seu artigo 12º (nº1), pode efetivamente ocorrer em momentos temporais vários, seja na preparação, seja na própria conclusão do contrato de crédito, não se desvirtuando o valor da cooperação entre as partes. A par do conceito que lhe subjaz, de “unidade económica”, também o conceito próprio de “colaboração” detém uma considerável amplitude, sendo consensual para a Doutrina e Jurisprudência o entendimento que de outra

³³ Id. (Pág. 35)

forma não poderia ser, tendo em conta o propósito do regime no sentido da proteção do consumidor. Nesse sentido, Gravato Morais enuncia, a título exemplificativo, indícios de colaboração: a informação prestada pelo vendedor ao consumidor sobre um contrato de crédito; a posse pelo vendedor de um formulário de pedido de crédito e consequente auxílio no preenchimento do mesmo para posterior envio ao financiador; a direta atuação com o financiador desmaterializando qualquer contacto entre consumidor e financiador; e, finalmente, também as circunstâncias do tempo e lugar da conclusão dos contratos.³⁴

No que toca à outra possibilidade de demonstração de unidade económica em contexto trilateral, esta consiste na expressa previsão formal do bem ou serviço no contrato de crédito. Gravato Morais entende que este exemplo-regra previsto³⁵ é de certa forma contraditório, na medida em que o requisito da exclusividade (art. 4º, n.º 1 o) subalínea i)), que tem uma índole diversa, já o contempla.³⁶

Releva, a este propósito, um apontamento histórico à ideia de colaboração: numa primeira fase de abordagem a este requisito, o legislador comunitário havia estabelecido que uma ligação entre contratos só existiria em caso de um acordo prévio e exclusivo, restringindo assim, significativamente, o âmbito de aplicação normativa³⁷. A Diretiva 87/102/CEE, que introduziu esse conceito bastante rigoroso para a verificação de unidade económica, revelava, ademais, traços de indefinição relativamente aos direitos que assistiam ao consumidor, além de desadequação ao problema que se propunha resolver, não obstante estabelecesse já a um nível aceitável uma responsabilidade subsidiária do financiador. Na nossa ordem jurídica, a transposição da mencionada Diretiva ocorreu por meio do DL n.º 359/91, que se revelou, de resto, bastante fiel à mesma. Apesar da presumível desproporcionalidade causada pelo conceito adotado de “acordo”, havia a preocupação do antigo diploma em estabelecer um regime que tratasse dos efeitos do incumprimento do vendedor na esfera jurídica do credor, tendo-o consagrado na norma do n.º 2 do art. 12º e instituído aí o primeiro indício na lei da coligação no crédito ao consumo. Salienta-se, no entanto, a posterior notável evolução legislativa comunitária, consequentemente seguida a

³⁴ MORAIS, última op. cit. (pág. 36)

³⁵ Cf. art. 4º, n.º1 al. o), subalínea ii) *in fine*

³⁶ MORAIS, *Ibid.*

³⁷ MORAIS, Américo Fernando de Gravato, *União de contrato de crédito e de venda para consumo: Efeitos para o financiador do incumprimento de vendedor*, Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídico-Empresariais apresentada à Escola de Direito da Universidade do Minho, 2003 (pág. 34)

nível interno, quanto à reformulação do conceito de cooperação ou colaboração pressuposto no regime. Entre as alterações, um aprimoramento dos pressupostos, introduzindo-se o conceito de intermediário de crédito, e deixando cair a exigência de exclusividade do acordo entre financiador e fornecedor.

Note-se que, a par da Diretiva enunciada, o primeiro diploma a regular expressamente esta questão – DL n.º 359/91 – focava-se, ou tinha como objeto essencialmente, o contrato de crédito coligado paradigmaticamente considerado na sua versão trilateral, havendo a celebração de dois distintos contratos entre três sujeitos. Discutia-se, porém, se a norma do n.º 2 do artigo 12º do anterior diploma era também aplicável no caso de o vendedor celebrar com o comprador os dois contratos em causa (versão bilateral da coligação), sendo, de resto, positiva quanto a essa possibilidade a Doutrina alemã, espelhando o que vigorava naquele país. No tocante à nossa ordem jurídica, à altura, Gravato Morais entendia que, embora houvesse conexão de contratos na vertente bilateral, não podia o consumidor nessa circunstância ter uma tutela menor que aquela que resultaria para o comprador a prestações³⁸, porquanto nesse sentido não se inseria no âmbito do anterior diploma o caso em análise. Esta interpretação era retirável tanto dos requisitos formulados no normativo anterior, como do próprio espírito do mesmo. Em sentido algo contrário, Paulo Ferreira Duarte advogava uma extensão teleológica na interpretação da lei, de modo a abranger os casos em que o vendedor celebraria dois contratos com o consumidor, não obstante rejeitasse a concreta aplicação do n.º 2 do artigo 12º, uma vez que “redundaria num paradoxo de o mutuante ser responsável subsidiário em relação a si próprio”.³⁹ ⁴⁰ Ressalva-se que Gravato Morais entendia que, na ausência de previsão legal concreta destes casos, os mesmos se reconduziriam a um único contrato misto⁴¹, com uma finalidade equivalente à de um contrato de compra e venda a prestações. Desta forma, o autor afirmava haver “apenas uma separação formal, mas não substancial, da dupla função do vendedor a prestações, pois este vende e financia”. Nesse sentido, no caso de incumprimento da parte do vendedor, o regime aplicável seria o da compra e venda a prestações, conferindo-se ao consumidor uma tutela idêntica à do comprador a prestações.⁴² Com o DL n.º 133/2009, esta

³⁸ Id. (pág. 31)

³⁹ DUARTE, op. cit. (pág. 31 nr.12)

⁴⁰ O n.º 2 do art. 12º estipulava, concretamente, a responsabilidade subsidiária do financiador face a incumprimento ou cumprimento defeituoso pelo fornecedor, em face de legítima demanda do consumidor.

⁴¹ MORAIS, última op. cit. (pág.32)

⁴² Ibid.

discussão sobre a extensão do regime da coligação de contratos à situação meramente bilateral deixou de ter sentido, uma vez que, no estabelecimento dos requisitos à verificação de coligação, se estipula que a unidade económica pode também assumir a forma de coincidência de financiador e fornecedor: “ (...) designadamente se o crédito ao consumidor for financiado pelo fornecedor ou pelo prestador de serviços (...) ” – art. 4º, n.º 1 al. o) subalínea ii).

Voltando à análise da vertente trilateral, e no seguimento do que se vinha expondo, o DL n.º 133/2009 trouxe também alterações marcantes: i) primeiramente, ao retirar a exigência de um acordo de colaboração exclusivo. A exigência de cooperação exclusiva entre as partes⁴³ (fornecedor e financiador) tornava o regime de difícil aplicação, colocando-lhe entraves, pois verificava-se e verifica-se efetivamente que um fornecedor frequentemente colabora com mais que uma entidade financiadora. Com esta alteração legislativa o regime ganhou uma considerável amplitude, não se deixando aqui de notar a sua justiça, pois não faz qualquer sentido que a proteção do consumidor em sede de coligação contratual esteja consignada aos casos em que a colaboração entre sujeitos económicos seja de carácter exclusivo e único; ii) além disso, o novo regime veio também estipular que o acordo entre as partes colaboradoras não tem de ser prévio à celebração contratual do consumidor com o fornecedor. Reconheceu-se, de facto, o entendimento dominante na Doutrina, de que aquilo que consubstancia a unidade económica de contratos com sujeitos diferentes deve ser mais do que o simples requisito formal de um prévio acordo. Assinala ademais Gravato Morais que sempre foi esse o entendimento doutrinal e jurisprudencial, pois já anteriormente ao atual diploma se admitia tanto uma “colaboração ocasional” como a própria “colaboração sem acordo prévio”.⁴⁴ Assim, conclui-se que a unidade económica assume as duas vias previamente enunciadas por igual, a formal, em que basta a previsão do bem ou serviço no contrato de crédito, e a material ou substancial, que passa pela simples colaboração entre as partes, nas várias circunstâncias que esta poderá assumir, como já foi exemplificado anteriormente ⁴⁵.

⁴³ Note-se que Pereira Coelho interpretava a exclusividade aí inferida como uma próxima à que se encontra hoje em vigor, no sentido de se exigir uma exclusividade objetiva do crédito no âmbito de um acordo – a exclusiva afetação deste a bens do vendedor. Gravato Morais, por outro lado, entendia que a norma impunha a exclusividade do acordo – e não da afetação do crédito –, pelo menos unilateralmente, da parte do vendedor, tratando-se de uma exclusividade subjetiva.

⁴⁴ MORAIS, última op. cit. (pág. 34)

⁴⁵ Vd. pág. 14, último parágrafo.

Isto considerado, quaisquer dúvidas interpretativas que a expressão “acordo” poderia suscitar aquando da leitura e aplicação da norma do anterior diploma foram ultrapassadas por meio do esclarecimento do legislador nacional no DL n.º 133/2009, que através da adição do advérbio “designadamente”, revelou a tendencial abertura da norma quanto às formas desse acordo. Assim, mesmo não havendo entre as partes um acordo escrito ou qualquer historial colaborativo, poderemos *in casu* estar perante uma dinâmica colaborativa, em busca de vantagens próprias e recíprocas. Mais uma vez, recorda-se que a lógica da amplitude apresentada pelo conceito está intimamente ligada ao princípio da proteção do consumidor, não prevendo as normas, desde logo, limites como os que eram postulados no anterior regime, cujas expressões “acordo” foram substituídas pelo conceito genérico de “unidade económica” e derivados aprofundamentos, através das expressões “recurso do credor ao fornecedor para celebração do contrato de crédito” e “expressa previsão do bem ou serviço no contrato de crédito”, também estas com sentido lato. Em bom rigor, entende-se que mesmo estas expressões do diploma atual devem ser lidas como tendo carácter, senão exemplificativo, pelo menos indicativo ou referencial, pois sabe-se que, no primeiro caso de colaboração indicado, que textualmente se refere à circunstância de “o credor recorrer ao fornecedor (...)”, o caminho pode ser, na realidade, o inverso, sendo o fornecedor quem inicia conversações com o credor, ou quem lhe reconduz o consumidor, havendo, também aí, colaboração, unidade económica e, em princípio, incidência normativa.

Interessa notar também que, não obstante a norma confira uma elevada proteção ao consumidor através do seu carácter amplo⁴⁶, cria simultaneamente uma dificuldade em sede probatória, devido ao facto de estarmos perante casos em que existe liberdade de forma do acordo de colaboração. É, como se poderá entender, uma “espada de dois gumes”, na medida em que apesar de tornar mais fácil a aplicação do regime à primeira vista se reconhece que em casos de colaboração não formalizada se torna mais difícil a prova de unidade económica, e conseqüente aplicabilidade da coligação de contratos, por parte do consumidor.⁴⁷ Apesar disso, o académico atenta que à luz do princípio da cooperação processual (art. 519º do CPC) fornecedor e credor estão obrigados à cooperação com o consumidor para efeitos de apuramento da realidade jurídica e dos factos em causa. Para efeitos de referência e

⁴⁶ Amplitude essa que já era assumida dogmaticamente no âmbito de interpretação do regime em vigor antes de 2009, embora este não a previsse literalmente, como já se assinalou.

⁴⁷ MORAIS, última op. cit. (pág. 42)

comparação, Gravato Morais enuncia o tratamento da questão na ordem jurídica alemã, que, desde logo, regula exaustiva e minuciosamente os acordos de colaboração entre credor e fornecedor, deixando dessa forma menor margem para um juízo sobre a existência ou não de unidade económica entre contratos nesta sede.⁴⁸

3. Efeitos Jurídicos e migração/repercussão de vicissitudes

3.1. Repercussão da Invalidez do contrato de crédito

A norma do n.º 1 do art. 18º do DL n.º 133/2009 estipula, desde logo, que “a invalidade ou a ineficácia do contrato de crédito coligado repercute-se, na mesma medida, no contrato de compra e venda”.

O texto comunitário – da Diretiva 2008/48/CEE, que neste sentido não se revelou particularmente diferente da Diretiva 87/102/CEE – não prevê a conexão contratual nestes moldes, não estipulando uma repercussão jurídica de efeitos no contrato de consumo no caso de ocorrência de invalidade no contrato de crédito. Pelo contrário, no nosso ordenamento jurídico constava já aquando do art. 12º, n.º 1 do DL n.º 359/91 uma tal propagação de vicissitudes do contrato de crédito em termos destacadamente amplos (ao nível da invalidade e ao nível da ineficácia) no contrato a que se liga.

O contrato de crédito pode ser inválido, seja por padecer de nulidade seja por se tratar de um contrato anulável. O seu regime jurídico⁴⁹ prevê as situações de nulidade no art. 13º, n.º 1, entre as quais se destacando a omissão de entrega de um exemplar do contrato no momento da sua assinatura e a falta de indicação da TAEG ou de informações sobre os encargos aplicáveis a partir da celebração do contrato de crédito (e, se for o caso, as condições em que estes podem ser alterados). O n.º 3 do mesmo artigo, por sua vez, apresenta os casos em que se gera a anulabilidade do contrato de crédito, referentes a omissão de informações consideradas menos relevantes mas que não podem ser desconsideradas, como

⁴⁸ Id. (pág. 39 nr.49)

⁴⁹ Consagrado no DL n.º 133/2009.

elementos de custo não integrantes da TAEG, elementos relativos ao período de reflexão ou o direito de cumprimento antecipado do contrato, devendo ademais essas informações ser transmitidas “de forma clara e concisa” (art. 12º, n.º 3 e n.º 5 do diploma). Também qualquer vício ao qual a lei preveja a consequência de anulabilidade se enquadra aqui, como o erro na declaração (art. 247º do CC) e a coação moral (art. 255º e 256º do CC).⁵⁰

Voltando às normas do art. 18.º do DL n.º 133/2009, se por qualquer das supramencionadas razões, ou outras previstas na lei, o contrato de crédito seja considerado nulo, o mesmo “caminho” terá o contrato conexo. Também a anulação do contrato de crédito acarretará, por sua vez, a anulação do contrato de consumo. É, porém, necessário notar que no caso da anulabilidade, tem de se ter em conta o prazo previsto no art. 287.º do CC, de um ano subsequente à cessação do vício, ao passo que na nulidade a mesma pode ser arguida a qualquer tempo. Importa referir uma particularidade do Direito do Consumidor face às regras civis – em particular o art. 286.º do CC –, no que toca à legitimidade para a arguição, tanto da nulidade como da anulabilidade, pois segundo o art. 13º, n.º 5 do regime jurídico do crédito aos consumidores a invalidade do contrato de crédito apenas pode ser invocada pelo consumidor, pelo que assim só por iniciativa própria se poderá eventualmente atingir o outro contrato⁵¹. Entende-se, segundo Gravato Morais, haver uma alternatividade conferida ao consumidor, no sentido de este poder, ou não, optar pela arguição da tal invalidade, podendo preferir a manutenção do contrato oposto. Fazendo-o, crê o autor que o consumidor, aquando da referida arguição de invalidade, deve instaurar também, por uma questão financeira e de economia de meios, a ação contra o fornecedor, no sentido de propagação da invalidade no outro negócio.⁵²

No caso de, antes de uma declaração de nulidade do contrato de crédito, o credor já ter entregado a importância mutuada ao vendedor ou ao próprio consumidor, caberá a um destes, consoante o caso, a restituição da mesma.⁵³ Com efeito, trata-se de conformar com o disposto no art. 289º do CC, que estipula a retroatividade tanto da declaração de nulidade como da anulação de um negócio, devendo haver a restituição de tudo aquilo quanto tenha

⁵⁰ CARVALHO, Jorge Morais, op. cit. (pág. 437)

⁵¹ Esta legitimidade de arguição de invalidade limitada ao consumidor é, porém, referente apenas às nulidades previstas na norma do regime jurídico do crédito aos consumidores.

⁵² MORAIS, Américo Fernando de Gravato, *Crédito aos consumidores, Anotação ao DL n.º 133/2009*, Coimbra, 2009 (pág. 87)

⁵³ MORAIS, Américo Fernando de Gravato, *Contratos de Crédito ao Consumo*, Coimbra, 2007 (pág. 246 e ss.)

sido prestado. Desta forma se conclui que caberá à parte que recebeu o montante mutuado devolvê-la, bem como caberá ao financiador a devolução da importância paga pelo consumidor a título de reembolso do crédito.

Convém, a este propósito, referir, e introduzindo a norma do art. 18º, n.º 4 do DL n.º 133/2009⁵⁴, que o credor deve recorrer diretamente ao fornecedor aquando da restituição da importância mutuada. Gravato Morais considera que, embora esta norma se refira apenas às circunstâncias de redução do montante do crédito ou resolução do contrato como meio de defesa do consumidor perante o credor na sequência de incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato de consumo pelo fornecedor, o seu conteúdo é extensível à hipótese de invalidade “originária” do próprio contrato de crédito, não só por força das normas dos n.ºs 1 e 2 do art. 18.º, mas também mediante aplicação dos arts. 289º e 433º do CC.⁵⁵ Esta transmissão *ope legis* do direito a exigir do fornecedor o montante mutuado para o credor opera-se com o intuito de transferir para este o risco de incumprimento contratual, mas também de insolvência, do fornecedor, e será mais desenvolvida aquando do comentário às repercussões do contrato de compra e venda ou prestação de serviços no contrato de crédito.

É pertinente questionar se a restituição da importância mutuada integra os frutos civis, ou seja, juros. O art. 289º do CC, que trata dos efeitos da nulidade e anulabilidade do negócio jurídico, faz remissão para os arts. 1269º e seguintes do CC, sendo que os arts. 1270.º e 1271.º se referem aos frutos civis na posse de boa-fé e de má-fé, respetivamente. Aí se dispõe que apenas o possuidor de boa-fé tem direito à retenção dos frutos civis, tendo, contrariamente, o possuidor de má-fé que os restituir. Assim se conclui que pelo consumidor são devidos os juros, não os correspondentes a todo o período em que o consumidor teve o dinheiro em sua posse, mas apenas os relativos ao período após a sua citação na ação de restituição da quantia mutuada movida pelo financiador, uma vez que só a partir desse momento é que o consumidor sabe estar perante um contrato nulo, não sendo, como tal, até ao momento, um possuidor de má-fé. Os juros devidos correspondem aos juros legais, uma

⁵⁴ A redação da norma é a seguinte: “Nos casos previstos nas alíneas b) ou c) do número anterior – referindo-se aos meios de defesa de redução do preço e de resolução do contrato de crédito, no âmbito de interpelação ao credor na sequência de incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato de consumo pelo fornecedor – o consumidor não está obrigado a pagar ao credor o montante correspondente àquele que foi recebido pelo vendedor”.

⁵⁵ CAMPOS, op. cit. (pág. 82)

vez que, não produzindo efeitos o contrato por padecer de nulidade, também os juros contratados não são válidos.⁵⁶

3.2. Repercussão da Ineficácia do contrato de crédito

A fim de prever todas as situações em que o contrato não produz efeitos, o regime faz referência também às situações de ineficácia *stricto sensu*, p.e. no exercício do direito de livre resolução pelo consumidor ou de resolução por incumprimento do financiador, circunstâncias em que, pese embora inexistir qualquer irregularidade na formação do negócio, por razão extrínseca o contrato de crédito não produz os seus efeitos.

Desde logo, devido ao exercício do direito de livre resolução pelo consumidor, consagrado no art. 17º, n.º 1, do DL n.º 133/2009, num prazo de 14 dias e sem necessitar de indicar motivo, pode o contrato de crédito ser ineficaz. O prazo referido começa a contar desde a data da celebração do contrato, pressupondo-se que é nesse exato momento que ocorre a entrega de um exemplar do contrato de crédito ao consumidor, como se exige em norma do art. 12º, n.º 2; ou pode ainda começar a contar a partir da data da receção de exemplar do contrato e devidas informações pelo consumidor, no caso de o credor não proceder regularmente.⁵⁷ Nesse plano, deverá o consumidor enviar uma declaração de revogação ao credor, em papel ou noutro suporte duradouro, conforme dispõe o art. 17º, n.º 3, tendo essa revogação efeito repercutido no contrato de compra e venda ou de prestação de serviços a que está coligado. Para efetivar esta repercussão o consumidor deverá, além do envio da declaração de revogação ao credor, enviar também ao fornecedor uma declaração de igual teor no sentido de revogação desse contrato, uma vez que esse efeito não se opera automática e simultaneamente.⁵⁸ Com efeito, lembra-se que a operação de repercussão em causa é facultativa, não obrigatória, podendo o consumidor apenas revogar o contrato de crédito e não o contrato de consumo oposto, se assim pretender. Dito isto, ressalva-se que o

⁵⁶ CAMPOS, op. cit. (pág. 83)

⁵⁷ MORAIS, Américo Fernando de Gravato, *Crédito aos consumidores, Anotação ao DL n.º 133/2009*, Coimbra, 2009 (pág. 83)

⁵⁸ MORAIS, Américo Fernando de Gravato, *União de contratos de crédito e de venda para consumo: situação actual e novos rumos in Estudos de Direito do Consumidor*, n.º. 7, Coimbra, 2005 (págs. 292 e 293)

que não poderá de forma alguma ter lugar é a exigência do vendedor da manutenção do contrato contra a vontade do consumidor.

À semelhança dos casos referentes à invalidade contratual, também aqui, no caso de ter já havido entrega da importância do crédito, o consumidor deverá restituir aquilo que recebeu, acrescido dos juros vencidos, calculados com base na taxa nominal contratada, dispondo de um prazo de 30 dias desde a data do envio da declaração de revogação, conforme expressa o art. 17º, n.º 4 e 5. Estes juros referem-se à circunstância de o consumidor utilizar total ou parcialmente o valor mutuado, sendo contabilizados desde o momento da efetiva mobilização do valor até à data da entrega deste. Note-se que nos casos em que o valor mutuado é diretamente entregue ao fornecedor pelo credor, esta formal obrigação que impende sobre o consumidor de restituição do valor mutuado não pode impedir o consumidor de exercer o seu direito de livre revogação, pressupondo-se que se encontra dentro do prazo legal. Assim, entende-se nestes casos que a obrigação de restituição deve onerar não o consumidor, mas sim o próprio fornecedor, que deve restituir o montante ao credor, e depois sim caberá, por sua vez, ao consumidor devolver o mesmo montante ao fornecedor.⁵⁹

Outra situação que merece menção é a utilização da importância do crédito depois da celebração do contrato sem entrega de exemplar do mesmo ou sem que tenham sido prestadas as devidas informações, sendo que aqui se consideram não devidos os juros contados desde a utilização do capital, uma vez que é imputável ao credor essa utilização sem que o consumidor conhecesse o conteúdo do contrato.⁶⁰ No regime anterior esta questão não se colocava, isto porque norma contida no art. 8º, n.º 4 do DL n.º 359/91 impedia que o consumidor exigisse do credor o cumprimento do contrato de crédito e do vendedor a entrega do bem antes da sua declaração negocial se tornar eficaz, algo que só se verificava precisamente findo o prazo para que o consumidor exercesse o seu direito de livre revogação (7 dias no anterior diploma, 14 dias atualmente). Desta forma, nenhum “levantamento” do crédito poderia ser realizado pelo consumidor, não acarretando o direito de revogação uma tal restituição nestes termos.⁶¹

⁵⁹ MORAIS, Américo Fernando de Gravato, *Crédito aos consumidores, Anotação ao DL n.º 133/2009*, Coimbra, 2009 (pág. 83)

⁶⁰ Ibid.

⁶¹ CAMPOS, op. cit. (pág. 86)

Conforme se disse inicialmente, a ineficácia repercutida do contrato de crédito pode-se basear também no incumprimento do contrato pelo financiador. Perante esta circunstância, e mediante simples declaração, nos termos do art. 436º, n.º 1, do CC, o consumidor poderá resolver o contrato de crédito, repercutindo tal resolução no contrato de consumo. Para tal é necessário que o consumidor, à semelhança da situação anterior, envie uma declaração de revogação ao fornecedor, da mesma forma que enviou ao credor.⁶²

Nunca é demais observar que esta repercussão, além de não se operar automaticamente, não consubstancia uma obrigação para o consumidor, que, não obstante veja tutelado esse direito, não está impedido de manter as suas obrigações decorrentes do contrato de compra e venda ou de prestação de serviços, preservando o dito contrato. É sabido que, normalmente, quando existe recurso a estes meios contratuais de forma conexa o consumidor apenas tem condições de adquirir o bem ou o serviço mediante um financiamento, ficando, como tal, impossibilitado de cumprir as suas obrigações decorrentes do contrato de consumo caso haja revogação do contrato de crédito por incumprimento do financiador. Porém, o que está ao dispor do consumidor é, como refere Marina Branco Campos, uma “permissão legal”, sem nenhum prejuízo da sua proteção, porquanto estando perante dois contratos separados, a ineficácia de um não tem de acarretar necessariamente o mesmo efeito no outro. Assim pode o consumidor, caso queira e entenda conseguir honrar as suas obrigações, manter o contrato de compra e venda ou contrato de prestação de serviços.⁶³

3.3. Repercussão da Invalidade ou da Revogação do contrato de consumo

O art. 15º da Diretiva 2008/48/CEE prevê a propagação entre os negócios coligados de vicissitudes ocorridas, nomeadamente nos casos de revogação do contrato de compra e venda ou de prestação de serviços e de incumprimento ou desconformidade da coisa (ou da prestação) com o contrato de consumo. O conteúdo normativo do n.º 2 do art. 18.º do DL

⁶² MORAIS, Américo Fernando de Gravato, *Contratos de Crédito ao Consumo*, Coimbra, 2007 (pág. 246)

⁶³ CAMPOS, op. cit. (pág. 85)

133/2009 contempla a invalidade e outras situações de ineficácia⁶⁴, além da própria revogação, como passíveis de repercutir no contrato de crédito.

O contrato de compra e venda ou o contrato de prestação de serviços pode, tal como o contrato de crédito, padecer de nulidade, p.e. em caso de falta de forma, ou anulabilidade, bastando-se pensar na circunstância de uma venda em que houve dolo da parte do vendedor. É certo que neste tipo de casos (dolo), com base no art. 254º do CC, sempre teria o comprador uma efetiva tutela podendo anular a sua declaração, mas em contexto da celebração de dois contratos distintos, como estudamos, tratando-se de um financiamento por terceiro, correr-se-ia o risco de, não obstante a invalidade do contrato de compra e venda, o consumidor continuar adstrito ao pagamento das prestações do contrato de crédito, caso não se previsse a propagação neste sentido. A norma do n.º 2 do art. 18º do DL 133/2009 veio, com efeito, proteger o consumidor ao ligar a venda ao financiamento, prevendo a repercussão da invalidade do contrato de consumo no contrato de crédito.

Embora o anterior diploma - DL n.º 359/91 - não contivesse disposição a prever a projeção da invalidade da compra e venda no contrato de crédito, os entendimentos doutrinário e jurisprudencial maioritários eram de que o seu art. 12º já pressupunha uma igual conexão consequencial entre os contratos, se bem que se dividiam quanto à concreta base legal à mesma, recorrendo uns autores à norma do n.º 1, sendo o caso de Gravato Morais⁶⁵, e outros ao n.º 2, como Pinto de Almeida.⁶⁶ Ainda assim, cabendo aos tribunais as decisões acerca da repercussão de efeitos de invalidade, havia decisões que aplicavam a teoria da conexão contratual bem como decisões que a negavam, optando pelo parâmetro de absoluta independência contratual.⁶⁷

À imagem daquilo que ocorre no caminho inverso, também no caso de invalidade do contrato de consumo repercutida no contrato de crédito, se o montante do crédito já tiver sido entregue ao vendedor, caberá a este proceder à sua restituição, de acordo com o n.º 4 do

⁶⁴ Jorge Morais Carvalho entende que a lei não alude a “ineficácia”, mas sim a “invalidade” e “revogação” porque presumidamente se quis aproximar da redação da diretiva. Considera, no entanto, que o teor da norma, tendo em conta a sua razão de ser e a inexistência de diferenças substanciais nas situações, integra outros casos de ineficácia. Vd. CARVALHO, op. cit. (pág. 438)

⁶⁵ MORAIS, última op. cit. (pág. 267)

⁶⁶ MORAIS, Américo Fernando de Gravato, *Crédito aos consumidores, Anotação ao DL n.º 133/2009*, Coimbra, 2009 (pág. 88)

⁶⁷ CAMPOS, op. cit. (pág. 87) e MORAIS, Américo Fernando de Gravato, *União de contrato de crédito e de venda para consumo: Efeitos para o financiador do incumprimento de vendedor (...)* (pág. 268-271)

art. 18º do regime atual, devendo, porém, ser o consumidor a devolver o valor no caso de a entrega ter sido feita a si.

Além da hipótese de repercussão da invalidade do contrato de consumo no contrato de crédito, está prevista também, à luz do texto comunitário, a revogação do contrato de crédito mediante revogação do contrato a que se encontra ligado. No caso de revogação do contrato de compra e venda ou de prestação de serviços (exercício de direito de arrependimento, em bom rigor), consubstanciando situações de ineficácia contratual, os cenários em que tal pode ocorrer são a livre resolução do contrato de consumo celebrado à distância ou no domicílio e a livre resolução do contrato de aquisição de direito de habitação (periódica ou turística). O DL nº 143/2001 previa já, aquando do estabelecimento do regime jurídico dos contratos celebrados à distância bem como dos contratos ao domicílio e equiparados (além de outras modalidades contratuais), a possibilidade de livre resolução contratual por parte do consumidor (art. 6º), desde que dentro de um prazo de 14 dias (podendo, de resto, ser alargado mediante acordo entre as partes). No mesmo diploma se dispunha nos art. 8º, n.º 3 e art. 19º, n.º 3 que em caso de haver, coligado ao contrato em questão, um contrato de crédito para financiamento da operação, a livre revogação do contrato ditaria automática e simultaneamente a revogação do próprio contrato de crédito, sem necessidade de comunicação ao financiador. Atualmente, a conjugação do DL n.º 24/2014, relativo ao regime dos contratos celebrados à distância, com o DL n.º 133/2009 mantém em vigor equivalente regime. O mesmo é aplicável quanto aos contratos de aquisição do direito real de habitação periódica (art. 16º do DL n.º 275/93, com a redação dada pelo DL n.º 37/2011) ou turística. Assim, caso o consumidor decida exercer o seu direito à livre resolução do contrato, dentro do prazo de 14 dias e respeitando as formalidades legais, resolve-se também o contrato de crédito eventualmente coligado (art. 16º, n.º 6 da mesma legislação).

3.4. O incumprimento do fornecedor e/ou a desconformidade do bem ou do serviço prestado: os meios de defesa do consumidor perante o credor

A ineficácia de um contrato de compra e venda ou contrato de prestação de serviços pode resultar do incumprimento contratual ou de cumprimento defeituoso (desconformidade do bem ou serviço) por parte do fornecedor, conforme se pode retirar da norma do art. 18º,

n.º 3, em conjugação com o n.º 6, que estende a aplicação normativa aos casos de prestação serviços. O incumprimento pode ser definitivo ou temporário, e a desconformidade do bem ou do serviço prestado implica também efeitos propagados. A coligação operada no âmbito que analisamos realiza, com efeito, além das já vistas repercussões contratuais, uma corresponsabilização do credor em razão de incumprimento ou cumprimento desconforme com o contrato do fornecedor, havendo a assunção de uma subsidiariedade na responsabilidade do credor, na medida que passamos a aprofundar.

i) O incumprimento definitivo

O incumprimento definitivo pode advir da impossibilidade de cumprimento por parte do vendedor (art. 801º e ss. do CC), como também da conversão de mora em incumprimento definitivo (art. 808º). Pense-se, a título de exemplo, nos casos de insolvência do vendedor, de encerramento do estabelecimento comercial, de fuga do fornecedor para o estrangeiro, de impossibilidade definitiva de realização da pretensão, ou de recusa definitiva ou séria do vendedor em cumprir. Todas estas circunstâncias reportam a um cenário tendencialmente a partir de uma tentativa fracassada de reparação.⁶⁸ Perante isto, ao comprador não resta outra alternativa senão a resolução do contrato de consumo, podendo haver lugar a indemnização caso exista culpa do vendedor, nos termos do art. 798º do CC.

Com aquele desfecho, ao consumidor assiste o direito de, repercutindo a resolução do contrato de consumo, se dirigir ao financiador no sentido de resolução do próprio contrato de crédito coligado. A subsidiariedade aqui implicada tinha já previsão legal no anterior diploma DL n.º 359/91, no seu art. 12º, n.º 2, e continua a ser tida como uma subsidiariedade de grau reduzido⁶⁹ ou relativa. Com efeito, à repercussão desta vicissitude subjaz a anterior interpelação do vendedor⁷⁰ para cumprimento ou reposição de conformidade, conforme se estabelecia no anterior normativo⁷¹ e se prevê também atualmente no art. 18º, n.º 3 do DL

⁶⁸ MORAIS, Américo Fernando de Gravato, *Crédito aos consumidores, Anotação ao DL n.º 133/2009*, Coimbra, 2009 (pág.89)

⁶⁹ MORAIS, Américo Fernando de Gravato, *União de contrato de crédito e de venda para consumo: Efeitos para o financiador do incumprimento de vendedor (...)* (pág. 79)

⁷⁰ Vd. DUARTE, op. cit. (pág. 175) e CAMPOS, op. cit. (pág. 88)

⁷¹ Com efeito, o DL n.º 359/91 pressupunha já uma prévia interpelação ao vendedor para legitimação da demanda perante o credor: “ (...) não tendo obtido do vendedor a satisfação do seu direito”.

n.º 133/2009. Interpelação essa que, pese embora algum entendimento em sentido contrário, não se exige que ocorra por via judicial⁷².

Note-se, no entanto, que qualquer “destino” ou remédio jurídico que seja dado ao contrato de crédito tem como fundamento o que acontece com o contrato de consumo, porquanto o consumidor pode dirigir-se ao credor na medida, e apenas na medida, em que não obtém do fornecedor a satisfação do seu direito.⁷³ Assim, e apelando aos meios de defesa do consumidor no âmbito de contrato de compra e venda de bens⁷⁴, mesmo no caso de incumprimento definitivo do vendedor, se o consumidor optar, não pela resolução contratual⁷⁵, mas sim pela redução do preço, será essa a pretensão a realizar também em sede do contrato de crédito coligado, havendo a redução do montante do crédito proporcionalmente⁷⁶.

ii) O incumprimento temporário

Neste cenário, a prestação do fornecedor ainda é passível de se concretizar, pese embora tenha falhado o seu cumprimento no prazo acordado, não estando por isso à partida em causa a mobilização do direito de resolução do contrato de consumo, e posteriormente do contrato de crédito que a ele se conecta. O nosso ordenamento jurídico prevê, desde logo, além da possibilidade de indemnização ao consumidor, no art. 804º, n.º 1 do CC, o direito à exceção de não cumprimento, no art. 428º do CC, que permite a recusa do pagamento das prestações enquanto a obrigação oposta se mantiver em situação de incumprimento (sendo a obrigação a entrega do bem conforme ou a efetiva prestação do serviço).

Inserindo esta discussão no contexto de um contrato de consumo financiado, por efeito da coligação negocial operada o consumidor passa a poder exercer o seu direito de exceção de não cumprimento perante o credor, havendo, mais uma vez, também neste

⁷² Entende-se que seria demasiado oneroso e desequilibrado para o consumidor exigir-lhe que recorresse à via judicial, que ademais poderia dificultar e fazer demorar a sua proteção jurídica, retirando-lhe efeito útil.

⁷³ MORAIS, Américo Fernando de Gravato, *Crédito aos consumidores, Anotação ao DL n.º 133/2009*, Coimbra, 2009 (pág. 90)

⁷⁴ Vd. a norma do art. 4º do DL n.º 67/2003, relativa aos direitos do consumidor perante incumprimento ou cumprimento defeituoso pelo vendedor em sede de contrato de compra e venda de bens para consumo, cujo regime jurídico aí se dispõe. Curiosamente esta norma será substituída pelo art. 15º do DL n.º 84/2021, a partir de 1 de janeiro de 2022, havendo algumas alterações.

⁷⁵ O art. 18º, n.º 3 al. c) do DL n.º 133/2009 prevê o exercício de resolução do contrato de crédito nesse caso.

⁷⁶ Art. 18º, n.º 3 al. b) do DL n.º 133/2009

cenário, uma corresponsabilização do financiador terceiro, vigorando um princípio de subsidiariedade, em certa medida. O consumidor pode escusar-se do pagamento das prestações devidas ao financiador, embora, mais uma vez, só mediante devida interpelação ao fornecedor com a exigência do cumprimento da sua prestação, frustrada que seja, legitimando o seu próprio incumprimento no que diz respeito ao contrato de crédito. Esta norma está prevista no art. 18º, n.º 3 al. a) do DL n.º 133/2009, sendo que vigorava já regime equivalente no diploma que lhe precedeu.

Aprofundando-se o caso de incumprimento temporário, Gravato Morais entende⁷⁷, em conformidade com o disposto legal, que, para que o consumidor efetive as suas pretensões perante o financiador, ele tem não só de interpelar o fornecedor exigindo o cumprimento mas também de ver essa primeira tentativa ser frustrada, só depois podendo suspender o pagamento das suas prestações ao financiador. Paulo Ferreira Duarte tinha entendimento diverso, ao implicar que não seria aceitável uma responsabilidade subsidiária tal do financiador que impedisse a oponibilidade de exceções do consumidor perante o credor. Defendia este autor que se o consumidor pretendesse apenas fazer-se valer no contrato de crédito de exceções originárias do contrato de compra e venda, como a exceção de não cumprimento, não necessitaria de prévia interpelação ao vendedor sequer. Ferreira Duarte admitiria a compreensibilidade desse requisito quanto a pretensões positivas dirigidas ao credor, mas não quanto a exceções, face à “estrutura” e “função” defensiva das mesmas.⁷⁸ Sabe-se, de facto, que ao se exigir a frustração da primeira tentativa de reparação ou de apelo ao cumprimento, estar-se-ia a dar azo à possibilidade do consumidor estar obrigado a continuar o pagamento das prestações do crédito (ainda que por um período diminuto, presumivelmente), não obstante não dispusesse do bem ou serviço. Ora, ao permitir-se tal cenário desvirtuar-se-ia, ainda que muito relativamente, o intuito da coligação, que é precisamente proteger o consumidor ao aproximar a união económica dos contratos a uma compra e venda a prestações, mediante a repercutibilidade de efeitos, e nomeadamente do exercício de *exceptio*. Se ao consumidor, com efeito, numa compra e venda com pagamento diferido, assiste o direito de suspensão imediata do pagamento das suas prestações em razão

⁷⁷ MORAIS, última op. cit. (pág.89)

⁷⁸ DUARTE, op. cit. (pág. 150)

do incumprimento do vendedor, não faria sentido proibir tal direito aquando de uma compra e venda financiada.

Apesar desta *ratio* de Ferreira Duarte ter sido introduzida pelo autor antes de vigorar o atual regime, mantém-se pertinente. Crê-se, assim, que é, pelo menos defensável, uma interpretação do n.º 3 do art. 18º do DL n.º 133/2009 compatível com o “espírito” da norma, estipulando-se, por isso, uma responsabilidade subsidiária do financiador (ainda que relativa) nos casos em que o consumidor pretenda uma prestação deste em sede de extinção ou modificação do contrato de crédito, exigindo-se para tal que haja uma interpelação ao vendedor (sem prejuízo de poder ser por via extrajudicial); e quanto ao exercício de exceções uma “responsabilidade solidária reduzida” que exija apenas a interpelação do vendedor pelo consumidor, e não também a frustração da mesma.

iii) O cumprimento defeituoso

Nestes casos existe uma desconformidade do bem ou serviço prestado com o conteúdo contratual, defraudando, por isso, o acordo com o consumidor. A noção de desconformidade aproxima-se do conceito legal de “defeito” previsto no art. 913º do CC, podendo basear-se: na desconformidade do bem/serviço com a descrição dada pelo fornecedor ou na ausência de qualidades enumeradas por ele; na desadequação do bem ao uso que seria expectável o consumidor dar ao mesmo; na desadequação do bem aos usos habitualmente dados a bens do mesmo tipo; e na não apresentação de qualidades e desempenho que seriam razoavelmente expectáveis para bens do mesmo tipo, tendo em conta a natureza do bem e eventuais informações prestadas pelo fornecedor quanto ao mesmo, em contexto de publicidade ou na rotulagem.⁷⁹

Remetendo-se para, e tendo sempre como ponto de partida, o regime jurídico da venda de bens de consumo e suas garantias, o consumidor está munido, nos termos do art. 4º do DL n.º 67/2003, de quatro meios de defesa perante a desconformidade com o contrato de compra e venda, observando os prazos legais estipulados. São eles: o direito à substituição

⁷⁹ Os factos que indicam a falta de conformidade estão previstos no art. 2º, n.º 2 do DL n.º 67/2003, relativo ao regime jurídico da venda de bens ao consumo e garantias a ela dadas, na redação dada pelo DL n.º 84/2008.

do bem, o direito à sua reparação – ambas hipóteses de reposição de conformidade –, a redução proporcional do preço, e a resolução do contrato.

No tocante àquilo que nos interessa, em termos de responsabilidade subsidiária do credor, a reposição da conformidade, por via da substituição ou reparação da coisa, é, com efeito, inexecutável pelo mesmo, pois o bem em si é algo alheio ao financiador. A repercussão operada nesta sede – além do já mencionado direito de exceção de não cumprimento, mobilizável também durante o lapso de tempo em que a conformidade é expectável e presumivelmente reposta pelo vendedor, segundo interpretação correta da norma do art. 18.º, n.º 3 do DL n.º 133/2009 – ocorre justamente nos restantes dois mecanismos de defesa do consumidor (previstos nas alíneas b) e c) do mesmo n.º 3, estando, de resto, a exceção de não cumprimento prevista na alínea a)). Assim, tanto a redução do preço como a resolução do contrato de compra e venda podem repercutir, na mesma medida, no contrato de crédito.

Ao contrário do que se passa na exceção de não cumprimento, a redução do montante de crédito ou a resolução do contrato de crédito pressupõem uma efetiva consumação de efeitos paralelos no contrato de compra e venda, a redução do preço ou a resolução do contrato de compra e venda, respetivamente. Se a possibilidade de redução do crédito ou resolução do contrato que lhe é relativo fossem imediatamente possíveis, e afinal não houvesse defeito ou o mesmo fosse reparado, o consumidor ver-se-ia obrigado a devolver ao financiador o montante das prestações que anteriormente já lhe haviam sido restituídas pelo financiador por conta da resolução, exemplificando. Além disso, a circunstância de o consumidor já não deter o capital em causa poderia colocar em sério risco as partes envolvidas, não sendo possível a dita restituição. Já quanto ao exercício de exceção de não cumprimento, essa oponibilidade da parte do consumidor não acarreta, com efeito, risco semelhante aos outros dois remédios jurídicos, uma vez que, no caso de afinal não se confirmar o incumprimento do vendedor ou a desconformidade alegada, o consumidor retornaria ao regular pagamento das prestações, incluindo as vencidas. Neste ponto, Paulo Ferreira Duarte questiona qual seria o sentido de negar ao consumidor o direito de recusar pagar algo que depois lhe seria permitido exigir de volta⁸⁰, referindo-se a uma eventual restituição do financiador das prestações do consumidor, que se continuavam a pagar não

⁸⁰ DUARTE, op. cit. (pág. 151 nr.334)

obstante o incumprimento ou a desconformidade, após a sua confirmação. Assim, repete-se, o autor entende que o consumidor pode suspender o pagamento das prestações de reembolso do crédito sem necessidade de interpelação prévia do vendedor, na mesma medida que o poderia fazer no caso de estarmos perante uma compra e venda a prestações.⁸¹

Releva, a título indicativo apenas, referir até quando poderia o consumidor excepcionar-se do pagamento das prestações de crédito, ou, por outras palavras, até quando o financiador está obrigado a “aceitar” tal exceção. Três modelos de resolução tentam responder a esta questão: i) o modelo do credor, que defende a possibilidade de o consumidor se manter passivamente em exceção, cabendo a iniciativa processual ao financiador, e devendo este dirigir-se judicialmente ao vendedor ou ao próprio consumidor (preferencialmente a este, segundo o entendimento da Doutrina maioritária) para consumir a sua pretensão de pagamento do crédito; ii) o modelo do consumidor, que advoga a demanda judicial dirigida pelo consumidor ao vendedor para que legitimamente se possa manter em exceção de não cumprimento perante o financiador (recebendo este modelo críticas por exigir ao comprador financiado por terceiro algo que não exige a um comprador a prestações, não equivalendo os regimes); iii) finalmente, o modelo “intermediário”, que, de forma algo criativa, propugna, à semelhança do modelo anteriormente indicado, que o consumidor aja judicialmente contra o fornecedor no sentido de obter a sanção da desconformidade ou o devido cumprimento, mas é mais benéfico para o consumidor na medida que não o obriga a demandar desde logo o fornecedor, mas sim a fazê-lo dentro de um prazo fixado pelo credor. Não sendo demasiado exigente para o consumidor, nem o prejudicando face a um comprador a prestações, o primeiro modelo acaba por ser o que mais conforme com o princípio da proteção do consumidor e com a ratio da coligação negocial operada se revela.⁸²

⁸¹ Id. (pág. 193 e ss.)

⁸² Para mais desenvolvimentos sobre estes modelos de defesa do credor perante a exceção de não cumprimento vd. CAMPOS op. cit. (pág. 94 e ss.) e DUARTE, op. cit. (pág. 195 e ss.)

III – O crédito concedido através de utilização de cartão de crédito: que proteção ao consumidor?

1. O cartão de crédito

1.1. O contrato de emissão (e a utilização) de cartão de crédito como operação de crédito ao consumo

Prevê-se no art. 4º, n.º 1 al. c) do DL n.º 133/2009 que o crédito ao consumo pode ter a forma de “diferimento do pagamento, mútuo, utilização de cartão de crédito, ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante”. Entende-se, pois, que a concretização do crédito ao consumo poderá ocorrer mediante diversas modalidades de negócios jurídicos.^{83 84}

A compra e venda a prestações é o modelo mais antigo de crédito ao consumo sendo prevista como “diferimento do pagamento”. Ressalva-se que esta não se confunde com o crédito concedido pelo próprio fornecedor. No primeiro caso estamos perante um único contrato, enquanto neste último apresenta-se, em princípio, uma coligação entre dois contratos. Desta forma, na compra e venda a prestações, assim como no caso de se tratar de uma prestação de serviços com pagamento fracionado, não existe qualquer tipo de coligação negocial, operando-se os seus efeitos internamente.

Noutro ponto, completamente oposto, paradigmático, de resto, de aplicação do regime do crédito coligado, apresenta-se o mútuo. Como enuncia Gravato Morais, o mútuo, *in casu* bancário, é o negócio através do qual uma instituição de crédito ou uma sociedade financeira (mutuante) se obriga a entregar a outrem (mutuário) uma determinada quantia pecuniária, devendo este restituir a referida importância, em regra acrescida de respetivos juros e outros encargos. Note-se, como já fora referido, que o mútuo poderá ter um caráter

⁸³ Leite de Campos rejeita o entendimento que qualquer destas modalidades se reconduz a um contrato de crédito, não se devendo confundir o fim financeiro com o instrumento jurídico, ao passo que Paulo Ferreira Duarte assume, com efeito, um conceito amplo e que releve a função económica. – In CAMPOS, op. cit. (pág. 14)

⁸⁴ O diploma contém ainda uma previsão de contratos excluídos do conceito de crédito ao consumo, no artigo 4º, n.º 2, além de exclusões de aplicação do DL nos art. 2º e 3º.

bilateral, não sendo nesse caso bancário, quando concedido pelo próprio fornecedor, paralelamente a um contrato de consumo. O mútuo deve ter sempre caráter oneroso, sob pena de não estar sob tutela do regime jurídico indicado⁸⁵, e poderá caracterizar-se quanto ao destino da importância como mútuo de escopo ou com destinação/afetação, ou mútuo livre, sem escopo/destinação/afetação⁸⁶. A diferença entre os dois tipos encontra-se, respetivamente, na existência, ou não, de vinculação da importância do crédito quanto à sua utilização. Apesar de se tratar de um crédito ao consumo em ambas as circunstâncias, apenas o mútuo (ou qualquer tipo de crédito) de escopo poderá considerar-se um crédito coligado, porquanto justamente um dos pressupostos da coligação entre os contratos é, como já se viu, a exclusividade de afetação do montante do crédito ao contrato de consumo.

Foi de forma inovadora que o legislador nacional incluiu o contrato de emissão de cartão de crédito no leque de modalidades de crédito ao consumo⁸⁷, indo além daquilo que as diretivas comunitárias previam. Apesar disso, a sua inclusão não suscita, na atualidade, quaisquer divergências⁸⁸. Fruto da dinâmica comercial, e alvo de adaptação das ordens jurídicas à sua realidade, o cartão de crédito é, analisado de forma muito simplista, um mecanismo que, constituindo simultaneamente um instrumento de pagamento alternativo e um meio de obtenção de crédito, permite ao seu titular a sua utilização junto de um comerciante ou fornecedor aderente a rede para a aquisição de bens ou serviços sem ter de pagar o preço imediatamente. O montante da transação é entregue pela entidade emitente ao comerciante (no caso de estes não coincidirem, como é, de resto, a regra), procedendo posteriormente o consumidor titular do cartão ao reembolso de todos os créditos em questão, num prazo estipulado contratualmente com o emitente, simultaneamente credor⁸⁹.

⁸⁵ Vd. art. 2º, n.º 1 al. f) do DL n.º 133/2009.

⁸⁶ Os mútuos “livres” são popularmente designados como “créditos pessoais”.

⁸⁷ Jorge Morais Carvalho entende que a expressão “utilização” de cartão de crédito adotada pelo legislador é pouco rigorosa, remetendo assim para o contrato de emissão do cartão, seguindo o entendimento de Gravato Morais. Vd. CARVALHO, op. cit. (pág. 385)

⁸⁸ MORAIS, Américo Fernando de Gravato, *Crédito aos consumidores, Anotação ao DL n.º 133/2009*, Coimbra, 2009 p. 28

⁸⁹ MORAIS, Américo Fernando de Gravato, *Dos cartões de crédito e do seu enquadramento nas operações de crédito ao consumo (...)* (pág. 10 e ss.)

1.2. Evolução histórica da figura

O cartão de crédito é um mecanismo, mais tarde admitido como realidade não só mercantil e económica mas também jurídica, que teve na sua génese fatores como o desenvolvimento da economia, a produção em massa de bens e serviços e a necessidade de incrementar as transações comerciais⁹⁰, levando por sua vez a que a moeda e o próprio cheque perdessem alguma preponderância no comércio.

O cartão de crédito surge, pela primeira vez e ainda na sua vertente bilateral (emitido pelo próprio fornecedor), nos finais do séc. XIX, mais concretamente em 1894, nos Estados Unidos da América, através da emissão do cartão do Hotel Credit Letter Company. Foram, efetivamente, as grandes cadeias de hotéis as instituições pioneiras neste modelo de negócio, entregando documentos personalizados aos seus clientes, permitindo-lhes o pagamento da estadia bem como dos consumos *a posteriori* aquando da liquidação das contas pelos serviços centrais da empresa. A motivação da “estratégia” destas cadeias passava por prestar um melhor serviço à clientela, promovendo a sua fidelização, e paralelamente garantir a cobrança das prestações que realizavam, ao mesmo tempo que se aumentava a publicidade.

Até meados do séc. XX, e após uma fase de alguma estagnação na expansão do mecanismo, é no contexto do período pós-guerra que aparece a primeira empresa exclusivamente dedicada à emissão de cartões de crédito. Até aí, relembra-se, não havia uma intervenção de um intermediário, sendo sempre apenas duas as partes intervenientes (*two-party cards*). A iniciativa coube ao Diners Club, que com o seu cartão, que não permitia ainda o pagamento rateado ou fracionado pelo titular ao emitente das despesas realizadas, esperava atrair clientela de elevado poder económico, especialmente enamorada pela sua utilização na aquisição de bens e serviços turísticos⁹¹. Tendo-se tornado, com efeito, a forma usual de pagamento, o cartão de crédito foi adotado por inúmeras instituições, pelo que o monopólio do Diners Club foi relativamente efémero. Não só as cadeias de hotéis alargaram o seu âmbito de ação, como algumas agências de viagens adotaram projetos idênticos, acabando por criar alguma instabilidade no mercado. Esta segunda fase demarca-se pela

⁹⁰ Ibid.

⁹¹ PEREIRA, Carlos Frederico Gonçalves, *Cartões de crédito* in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 52, Lisboa, 1992 (pág. 361)

intervenção de um terceiro em relação aos consumos efetuados, o emitente do cartão independente, que possibilita ao titular do mesmo esse meio de pagamento alternativo, e a crédito. Ocorre assim, no âmbito comercial, uma substituição do comprador, indivíduo de dúbia solvabilidade, por um “sujeito” conhecido e financeiramente sólido.⁹²

Uma última fase desta evolução passou pela “chegada” do cartão de crédito à Europa, ao mesmo tempo que um novo tipo de entidades passava a emitir e gerir sistemas de cartões de crédito. Com efeito, conscientes do potencial lucrativo e da recetividade da parte do consumidor, bem como servindo-se de uma clientela já constituída, os bancos, primeiro como meros intermediários, valendo-se da sua posição privilegiada – decorrente da disponibilidade de fundos para gerir o sistema, de equipamentos e serviços adequados – passam posteriormente a sujeitos qualificados do sistema⁹³, revelando-se a sua intromissão decisiva para a expansão e aperfeiçoamento do mecanismo, bem como para a sua consolidação como sério concorrente aos meios de pagamento tradicionais, dado que apresentavam uma rede de estabelecimentos associados muito mais vasta que os sistemas que lhes precederam. O primeiro cartão de crédito bancário foi o *Bankamericard*, lançado pelo Bank of America nos EUA, tendo a tendência alastrado ao continente europeu com o *Barclaycard* e o *Carte Bleu*, emitidos pelo Barclays Bank na Grã-Bretanha e por um grupo de bancos em França, respetivamente. Desta forma, criando-se uma relação triangular, o emitente bancário tem uma função específica, a de creditar a “conta-cartão” do titular do cartão no valor das transações efetuadas e na sequência de apresentação das notas de despesa pelo comerciante associado ao sistema. Desta interação entre as partes resultam, sem dúvida, vantagens inúmeras, desde logo no que toca ao titular do cartão, através do acesso a linhas de crédito a curto prazo, beneficiando de um autêntico “passaporte para a solvabilidade”⁹⁴ e ganhando a possibilidade de adquirir bens e serviços sem necessidade de pagamento imediato, através de um mecanismo flexível e de controlo autónomo. Já a entidade emitente, o banco ou sociedade financeira, vê a rentabilidade da sua atividade aumentar, não só pela cobrança de juros, mas também por via de comissões por cada transação efetuada e pela anuidade do cartão. Por fim, também o comerciante é beneficiado pelo esquema, certificando-se do efetivo pagamento do preço da transação, potenciando um incremento de

⁹² MORAIS, última op. cit. (pág. 12 nr.7)

⁹³ VASCONCELOS, Joana, *Cartões de crédito*, 1992 in Revista de Direito e Estudos Sociais n.º 4, págs. 305-347, 1992 (pág. 326)

⁹⁴ Id. (pág. 318)

clientela e de vendas, e correndo até menores riscos de furto ou roubo dada a menor preponderância de dinheiro físico no estabelecimento.⁹⁵

Finalmente, em Portugal, a evolução decorreu lentamente, um pouco como em todo o resto da Europa, na cautela de verificar se o mecanismo era, de facto, bem recebido, particularmente na Grã-Bretanha e em França. Após o começo de circulação do *American Express* e do *Diners Club* nos finais da década de cinquenta, o Banco Pinto e Sotto Mayor adere ao sistema Visa, passando a representar aquela rede norte-americana no âmbito nacional. É em 1974, porém, que surge a primeira associação portuguesa interbancária que viria a explorar e gerir uma rede comercial e a emissão de cartões de crédito, a Unicre, que poucos anos mais tarde ficaria incumbida de representar todo e qualquer cartão estrangeiro, além de emitir cartão próprio, *Unibanco*, que pouco tempo depois passa a estar associado à rede internacional Visa. O término do monopólio da emissão e gestão de cartões de crédito da Unicre só se efetivou em 1992, na sequência de despacho normativo que liberalizou a celebração de contratos de associação com estabelecimentos fornecedores.

1.3. Tipologia de cartões

O número de partes intervenientes nas relações contratuais, a qualidade dos titulares ou das entidades emitentes, a possibilidade de opção por uma ou outra forma de pagamento, o tipo de prestações que em concreto um cartão de crédito oferece, e o âmbito de utilização são fatores ou elementos que refletem a heterogeneidade intrínseca da figura do cartão de crédito, ao mesmo tempo que dificultam a sua recondução à unidade e a um “mínimo denominador comum”, segundo Gravato Morais.⁹⁶ Menezes Cordeiro admite, com efeito, uma particular ampla autonomia privada no campo do Direito Bancário, através de “figuras contratuais inovatórias”, não sendo o cartão de crédito exceção a essa fluidez.⁹⁷

⁹⁵ Note-se, porém, tal como repara Gravato Morais, que não só benefícios traz a tríplice do mecanismo do cartão de crédito, uma vez que o endividamento excessivo e a hipotética perda, furto ou roubo do cartão podem comportar riscos para o consumidor titular do mesmo, bem como os elevados custos de funcionamento do sistema e o suporte do risco de insolvência do titular oneram o emitente. A indevida utilização do cartão e comissões pagas pelo comerciante associado ao sistema constituem também inconvenientes a este último. – In MORAIS, última op. cit. (pág. 15 e 16 nr.12)

⁹⁶ MORAIS, Id. (pág. 25)

⁹⁷ CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito Bancário*, 4ª Edição revista e atualizada, 2010 (pág. 411)

Tendo bem presente o caráter difuso deste mecanismo do ponto de vista empírico, num âmbito económico e mercantil, difícil de transpor juridicamente, releva uma classificação tipológica (sob diferentes critérios) do cartão de crédito para melhor compreensão do seu caráter “liberal”. Essa compreensão é importante para o exercício final desta investigação, um exercício jurídico, diga-se.

Por razões de facilidade de compreensão, categorizam-se os cartões entre bilaterais e trilaterais, tendo por base da distinção o número de intervenientes no esquema complexo do mecanismo, embora, como se irá verificar, esta distinção por vezes não se constitua uma linha rigorosa mas sim uma zona cinzenta.

1.3.1. Cartão de crédito bilateral

Originariamente, como já foi referido supra, o cartão de crédito surgiu numa dimensão puramente bilateral, tendo a Doutrina assumido esse termo para designar o mesmo, sem prejuízo de ter outros desígnios possíveis, pouco rigorosos, como cartão comercial⁹⁸, cartão “privativo”⁹⁹ ou cartão de uma insígnia. Com efeito, este cartão é emitido por um estabelecimento comercial, não só consubstanciando uma medida de marketing para incremento e atração de clientela, mas também para fomentar as relações de confiança com a mesma e garantir um melhor serviço de forma geral, não deixando de assegurar paralelamente a cobrança dos preços dos bens e serviços. O cartão é destinado a clientes próprios da entidade comercial e passível de utilização nos seus estabelecimentos, permitindo, entre outras vantagens (que podem variar consoante o cartão), a disponibilização de crédito¹⁰⁰.

É, no entanto, vulgar a existência de desvios do tipo de cartão puramente bilateral e privativo, como o chamado cartão multicomercial, que, embora emitido por uma única entidade comercial, tem a sua utilização consignada além da rede de estabelecimentos da emitente, mediante contratos de associação celebrados entre duas entidades comerciais¹⁰¹.

⁹⁸ O cartão comercial é afeto a um retalhista ou comerciante. Este promove-o com o seu nome, emite-o ou intermedeia a sua emissão, e coloca a sua imagem e marca na peça de plástico.

⁹⁹ Assume-se, no entanto, que o conceito de cartão de crédito “privativo” tem atualmente um significado diferente, referindo-se não à bilateralidade do esquema mas sim à limitação do seu uso a um único estabelecimento. Podem, pois, existir cartões trilaterais privativos.

¹⁰⁰ As diferentes modalidades de crédito são devidamente expostas em ponto ulterior.

¹⁰¹ MORAIS, última op. cit. (pág. 26 nr.41)

Ademais, também o facto de a entidade emitente do cartão ser uma entidade juridicamente autónoma, habitualmente uma instituição especializada em mediação de crédito, mas controlada societariamente pela entidade comercial, ou pertencente ao mesmo grupo económico, não parece retirar o carácter bilateral ao cartão¹⁰². Pressupõe-se neste tipo de casos que a utilização do cartão é destinada em exclusivo a estabelecimentos de empresas do grupo, porém essa presunção é perfeitamente falível.¹⁰³

Mais dúbio, e que expressa de forma destacável a linha ténue que separa o cartão bilateral do trilateral, é o caso dos cartões comerciais emitidos por uma entidade financeira de crédito independente (muitas vezes dedicada à emissão e gestão de cartões) em parceria com grandes empresas, com vista à utilização do cartão para aquisição de bens e serviços das mesmas.¹⁰⁴ Embora sejam em bom rigor trilaterais crê-se que têm, contudo, carácter privativo, pois destinam-se a uso exclusivo com aquelas empresas, na maior parte das vezes.

A qualificação destes dois últimos tipos de cartões de crédito referidos como bilaterais e privativos em absoluto é incorreta, na medida em que em ambos os casos estamos, efetivamente, perante três intervenientes e também tendo em conta que no exercício de outras funcionalidades que não a disponibilização de crédito alguns cartões podem ser utilizados normalmente em terminais e máquinas de disponibilização automática de dinheiro (ATM) e até noutras superfícies de estabelecimentos comerciais, alheios à parceria formada por aquelas duas entidades na emissão do cartão¹⁰⁵, retirando, desse ponto de vista, o carácter de exclusividade (ou “privatividade”) ao cartão.

¹⁰² Do ponto de vista da sua função creditícia geral.

¹⁰³ Seria o caso do cartão *Universo*, passível de utilização de pagamento em superfícies e estabelecimentos de empresas do grupo Sonae, emitido, desconhecidamente de muitos consumidores, por sociedade financeira para aquisição de crédito, SFS Financial Services IME. Note-se, porém, que o cartão em questão possibilita a aquisição de serviços e bens a crédito de forma universal, inclusivamente no acesso a linha de crédito pessoal associada ao cartão. Assim, apesar de subjetivamente primariamente bilateral em termos latos – se considerarmos o conglomerado económico Sonae o real emitente, – não se poderá considerar este cartão como privativo, de forma absoluta pelo menos, pois o crédito contratado poderá ser aplicado noutros estabelecimentos fora do dito grupo, sem prejuízo das outras vantagens e funcionalidades exclusivas.

¹⁰⁴ Refere-se, a título de exemplo, o cartão *Decathlon* ou o cartão *Media Markt*, cuja entidade emissora é a sociedade financeira de aquisição a crédito Cetelem, justamente em parceria com aquelas grandes cadeias de comércio a retalho. Estes cartões trazem vantagens inúmeras aos clientes, designadamente a facilidade de pagamento e acesso a linhas de crédito, descontos de preços e até registo eletrónico de faturas.

¹⁰⁵ Utilização essa através do acesso a rede internacional Visa ou Mastercard, por exemplo, por via de associação contratada pela sociedade financeira que emite o cartão, conferindo um carácter relativamente universal ao cartão.

1.3.2. Cartão de crédito trilateral

Trata-se do tipo de cartão mais habitual e típico, sendo por norma bancário, isto é, emitido e gerido por um banco. O mecanismo que lhe pressupõe implica na sua estrutura a intervenção de um terceiro agente económico, uma entidade que assume o papel de intermediação de crédito no âmbito de uma complexa relação tripartida composta por dois contratos: um contrato de emissão de cartão de crédito, celebrado entre a entidade emitente e simultaneamente credora e o titular do cartão, o consumidor; e um contrato de associação ao sistema em que está integrado o cartão, celebrado pelo banco com o comerciante/estabelecimento, ainda que indiretamente. Estes são os denominados cartões universais puros, tendo uma vasta abrangência quanto à aquisição de bens e serviços, não só quanto às funcionalidades gerais do cartão, mas também quanto à própria utilização da disponibilidade de crédito contratada, uma vez que essa não está vinculada a nenhum estabelecimento ou grupo económico (como acontece no privativo, ou ‘private label’) nem tampouco a um tipo de bens ou serviços em particular (caso dos designados cartões “específicos”¹⁰⁶). O consumidor consegue, assim, a possibilidade de diferimento do pagamento do preço de bens e serviços sempre que quiser, perante quaisquer estabelecimentos comerciais aderentes à rede associada ao cartão. Ressalva-se, no entanto, que a prática atual não implica muitas vezes qualquer contacto da entidade emitente do cartão com o comerciante aderente à rede de pagamentos, uma vez que quem emite o cartão associa este, desde logo, a rede de pagamentos universal, cuja gestão cabe a entidade empresarial autónoma (rede Visa ou Mastercard, por exemplo). Conclui-se que neste tipo de cartões de crédito, a função creditícia não tem qualquer tipo de consignação ou escopo, estando a entidade bancária alheia à utilização do titular, que se toma como livre.

Dentro desta modalidade convém ainda fazer uma subdistinção, tendo também como critério a entidade que emite e exerce a gestão do mecanismo. Presumivelmente mais preponderante no passado, o cartão de crédito trilateral não bancário caracterizava-se historicamente por a entidade que o promove ter como objeto principal e atividade específica a emissão e gestão de cartões de crédito¹⁰⁷. É o caso do já aludido cartão *Diners Club* e do *American Express*. O seu particular funcionamento passava pela antecipação das despesas

¹⁰⁶ Por exemplo os cartões de agências de viagens ou de cadeias de hotéis, que embora possibilitassem a aquisição a mais do que um estabelecimento próprio, estão destinados especificamente àquele tipo de serviços.

¹⁰⁷ Também conhecidos como ‘cartes accreditives’ – MORAIS, última op. cit. (pág. 30 nr.52)

efetuadas junto dos comerciantes associados ao sistema por parte dos emitentes aos titulares, tendo estes, posteriormente, de reembolsar os montantes no final de cada mês¹⁰⁸. Joana Vasconcelos defende que o tipo de disponibilidade em causa, nesta modalidade de cartões, não consubstancia um verdadeiro cartão de crédito, “ainda que comporte uma determinada componente creditícia”¹⁰⁹.

Por outro lado, o cartão de crédito trilateral bancário é, definitivamente, o paradigma da figura, assumindo um banco o papel principal na emissão e gestão do mecanismo no âmbito da sua atividade bancária. Adaptando-se perfeitamente à atividade das instituições bancárias, o modelo de negócio do cartão de crédito foi uma “aposta ganha” apesar da nem sempre fácil gestão financeira e administrativa acarretada pelo mesmo. Em termos de funcionamento, para além de se limitar o montante de utilização mensal do cartão (com um *plafond* contratado), permitem o fracionamento da obrigação do reembolso (com penalizações ou juros associados) por opção do titular, e ainda possibilitam, muitas vezes, o acesso a linha de crédito suplementar associada ao cartão¹¹⁰, sendo cobrados, em todo o caso, juros e outros encargos. Releva o facto de à disponibilização tradicional mensal do cartão estar associada uma conta-cartão, que identifica o saldo disponível e os movimentos efetuados com o cartão. A conta-cartão está, por sua vez, associada à conta bancária de depósito à ordem do seu titular, para efeitos, inclusivamente, de débito na mesma dos reembolsos em dívida na data contratada.

1.3.3. Outras classificações relevantes

i) Disponibilidade em conta-cartão e abertura de linha de crédito (suplementar)

A dinâmica tradicional de abertura de crédito com cartão passa por disponibilizações periódicas sucessivas (mensais, por regra) em conta-cartão (com um *plafond*) – o chamado crédito “rotativo” –, que podem ser utilizadas ou não, e, nessa medida, o reembolso pelo titular pode ser apenas diferido (sem juros) ou fracionado (acrescendo juros). Este modelo é mais próprio dos cartões bancários, sem prejuízo de estes poderem

¹⁰⁸ Eram, de resto, denominados popularmente em França como ‘cartes à paiement fin des mois’. – In MORAIS, Id. (pág. 30 nr.53)

¹⁰⁹ VASCONCELOS op. cit. (pág. 330 e ss.)

¹¹⁰ Descrição desta funcionalidade de crédito no ponto seguinte 1.3.3. i).

possibilitar paralelamente o crédito em linha. No caso de abertura de linha de crédito, única ou suplementar, esta não está associada a uma conta-cartão, e tem a configuração de um crédito pessoal (mútuo) ainda que se realize no âmbito de um contrato de emissão, e portanto esteja associada a cartão. Este “crédito em linha” de certo montante pode ser suplementar, se coexistir dentro do mesmo contrato-quadro de emissão com a funcionalidade principal e reconstitutiva (essa sim a tradicional, sucessiva e relativa a conta-cartão), ou único, se o contrato só contemplar esta configuração. Apesar de se verificar tanto nos cartões bilaterais como nos trilaterais, é cada vez mais praticado num âmbito bilateral, ou privativo pelo menos, podendo essa disponibilização ser requerida a qualquer momento, dispensando-se a avaliação da solvabilidade do consumidor (já realizada aquando do contrato de emissão). O reembolso deste crédito ocorre de forma fracionada, e embora sem juros se de curta duração, comporta normalmente juros mais elevados que um mútuo.

ii) Modalidade de pagamento diferido e modalidade de pagamento fracionado

Quanto às modalidades de reembolso do crédito disponibilizado em conta-cartão, os cartões podem ser de pagamento diferido ou de pagamento fracionado, tendo como principal referência os cartões bancários. Regra geral, a entidade emitente e o titular, aquando da emissão do cartão, fixam um *plafond* mensal (limite de crédito), que não poderá ser ultrapassado pelo titular. Perante a utilização total ou parcial do montante limitado, que consubstanciará o crédito concedido, o titular e devedor tem à sua disposição diferentes modos de pagamento ou reembolso do valor em dívida, conforme contratado. Pode, com efeito, pagar a totalidade do montante, sendo o dia de prazo para essa liquidação definido pelas partes (emitente/credor e titular/devedor) – normalmente havendo uma dilação de um mês desde a disponibilidade (e não necessariamente desde o momento da utilização) mas podendo chegar a 50 dias¹¹¹. Neste caso, não existe, habitualmente, qualquer cobrança de juros, embora esse cumprimento à data acordada não implique que a entidade emitente deixe de cobrar a anuidade do cartão. A outra hipótese passa pelo pagamento parcial, em forma de liquidação fracionada do montante utilizado, efetuando um pagamento calculado sob a forma de percentagem mínima mensal da totalidade da dívida ou um pagamento parcial fixo mensal. Como o pagamento é parcial, o limite de crédito inicialmente concedido vai-se

¹¹¹ MORAIS, última op. cit (pág. 40)

reconstituindo automaticamente, de forma também parcial, conforme vai sendo liquidado o saldo devedor¹¹². O crédito disponível em causa resulta, assim, da diferença entre o limite de crédito atribuído a cada titular e o valor das transações efetuadas e não liquidadas¹¹³.

Apesar de a doutrina tendencialmente parecer não conferir ao cartão de crédito na modalidade de pagamento meramente diferido a natureza de crédito em sentido estrito, como bem assinala Gravato Morais “não se pode confundir o conceito de crédito *stricto sensu* com a noção de crédito ao consumo, onde o elemento creditício é entendido de forma lata”¹¹⁴. É, de resto, este o conceito que nos interessa para efeitos da investigação, pelo que se lembra que o próprio regime jurídico relativo ao crédito aos consumidores engloba a utilização de cartão de crédito, sem nomear exceções específicas dentro do seu espectro. Quanto à modalidade de pagamento fracionado ou rateado, menos dúvidas são apostas pela doutrina, discutindo-se apenas se a concessão de crédito é efetuada através de um contrato autónomo ao acordo de emissão de cartão ou se ocorre como resultado dele¹¹⁵, sendo esta uma sugestiva discussão conceptual, que se pretende reconvocar no final desta investigação.

iii) Cartão universal e cartão privativo (ou ‘private label’)

O cartão universal é um tipo de cartão que permite pagamentos em vários estabelecimentos (e por via internet) e o adiantamento de numerário a crédito (*cash advance*), além das várias funcionalidades de crédito, também de livre mobilização. Um cartão privativo, recorda-se, só permite o acesso a crédito em determinado estabelecimento ou cadeia comercial, embora quanto a pagamentos e outras características possa ser praticamente universal por associação a uma rede de pagamentos.

iv) Cartão de prestígio e cartão de afinidade

O cartão de prestígio é um tipo de cartão dirigido a um certo grupo de clientes, de classe socioeconómica tendencialmente alta, sendo necessário o preenchimento de certos requisitos de política interna para acesso ao serviço, como por exemplo um montante mínimo

¹¹² Trata-se do denominado crédito ‘revolving’.

¹¹³ MORAIS, última op. cit. (pág. 41)

¹¹⁴ Id. (pág. 41 nr.88)

¹¹⁵ Id. (pág. 42)

de depósito bancário durante determinado período de tempo, assim como a utilização mínima obrigatória de certo montante de crédito. Estes clientes acabam beneficiam de vantagens diversas em relação ao titular do cartão de crédito clássico (descontos em certos bens e serviços, limites de crédito maiores, e acesso a rede de seguros e bens exclusivos, p. e.). O cartão de afinidade, ou ‘affinity credit card’, é um cartão emitido também por entidade bancária ou especializada em crédito, mas em associação com entidade comercial, industrial ou institucional. Este cartão bancário conserva características de universalidade, servindo na maioria das vezes ações de marketing e de angariação de clientes de certa entidade ou de membros de uma instituição. Em retorno, os bancos pagam comissões e colocam a marca e/ou logótipo daquelas destacados no cartão.

2. Inserção no âmbito do regime legal do contrato de crédito coligado

2.1. Apontamento à natureza jurídica

Sem prejuízo de ter adiantado supra o enquadramento legal do cartão de crédito no regime jurídico do crédito ao consumo¹¹⁶, insta abordar brevemente a natureza jurídica do cartão de crédito, bem como discutir se este dogmaticamente constitui, além de um instrumento de pagamento (função monetária), um crédito em termos jurídicos (função creditícia).

O cartão de crédito representa um esquema contratual que não tem tratamento singular, nem por outro lado suficiente, dir-se-ia, no ordenamento jurídico português, porquanto as disposições que lhe são afetas, quando existentes, denotam superficialidade face à sua complexidade. Focam-se sobretudo as relações atinentes de uma perspectiva de transparência contratual, relevando por isso a Doutrina e a Jurisprudência na discussão das relações jurídicas, num plano mais amplo.

¹¹⁶ Vd. ponto 1.1. deste capítulo III.

Carlos Gonçalves Pereira rejeita algumas teorias explicativas da natureza jurídica do cartão de crédito, nomeadamente a que o reconduz à figura dos títulos de crédito¹¹⁷ e a que o associa a uma transmissão de dívidas¹¹⁸, entendendo ser mais defensável sustentar uma recondução do esquema à figura civil da cessão de créditos¹¹⁹. Com base nesta teoria o fornecedor cede o seu crédito sobre o titular do cartão ao emitente, podendo este último exigí-lo ao consumidor, tratando-se de uma substituição do lado ativo da relação jurídica. Assinala-se que o mesmo autor não consideraria o cartão de crédito um real instrumento de crédito, porquanto embora assuma a tripartição do esquema e uma coligação negocial e estrutural com certos efeitos não identifica um contrato de crédito entre emitente e titular do cartão. Uma eventual oponibilidade de exceções, e portanto, repercussão de vicissitudes, dar-se-ia entre os contratos de compra e venda ou de prestação de serviços e o contrato de associação (entre emitente e fornecedor), sendo que este último se realizaria em termos práticos nas sucessivas cessões dos créditos de fornecedores, assumidos pelo emitente, que por sua vez, celebra quase a título acessório um pacto de dilação de pagamentos com o titular devedor (conformado no contrato de emissão de cartão de crédito). Esses pagamentos seriam, sem o mesmo pacto, integrais e devidos ao credor originário. Não se denotando assim um crédito ao consumo celebrado com o consumidor, na sequência de um contrato com o fornecedor através da subscrição da fatura o devedor titular do cartão aceitaria a cessão do crédito do fornecedor (cedente) para o emitente (cessionário)¹²⁰. Sublinha-se que este autor atenta que estando em causa uma cessão de créditos o devedor (titular do cartão) poderia opor ao cessionário as exceções mobilizáveis contra o cedente (art. 585º do CC), algo que, admite, poderia obstaculizar à subsunção do mecanismo do cartão ao regime da cessão de

¹¹⁷ O autor não reconhece em nenhum dos documentos inerentes à utilização de cartão de crédito a literalidade, incorporação e autonomia característicos de um título de crédito. Com efeito o cartão é pessoal e intransmissível, não se admitindo por outro lado a existência de um concreto direito que estaria incorporado no cartão. Também um dístico identificador da rede de pagamentos ou uma fatura subscrita pelo fornecedor não consubstanciam título de crédito. Para mais desenvolvimentos vd. PEREIRA, op. cit. (pág. 391 e ss).

¹¹⁸ Primeiro, na medida em que a transmissão de dívidas no ordenamento jurídico português pressupõe uma correspondência entre os valores pagos por quem as transmite e quem as assume (em teoria o titular do cartão e o seu emitente, respetivamente), algo que por norma não ocorre dado que o emitente vê o valor que paga descontado de uma comissão paga pelo estabelecimento; apesar disso a atual e generalizada presença de uma quarta entidade no esquema do pagamento, a gestora da rede de pagamentos (por ex. VISA ou Mastercard), desmaterializa, ademais, a relação emitente-fornecedor, pelo que uma comissão diretamente paga pelo fornecedor ao emitente (por razões comerciais ou apenas publicitárias) inexistente, não parecendo obstar, pelo menos teoricamente, à subsunção do esquema à transmissão ou assunção de dívida.

¹¹⁹ PEREIRA, op. cit. (págs. 390 e ss.)

¹²⁰ Gonçalves Pereira assume o esquema como congruente com o regime da cessão de créditos prevista no Código Civil. Vd. art. 577º, 583º e 586º do CC

créditos pois haveriam à data¹²¹ entidades emitentes e gestoras de cartões que aporiam cláusulas de não responsabilização do emitente por vício no contrato de consumo. Porém, Gonçalves Pereira ressalva que esse tipo de clausulado na prática apenas rejeitaria ao emitente uma responsabilidade solidária, precipitada, intencionando-se na verdade evitar a responsabilização deste com fundamento em vício no contrato de consumo cuja existência ainda não estivesse determinada¹²². Em suma, o entendimento global do autor sobre o cartão de crédito, embora em termos de conceção não identifique um crédito ao consumo, de uma perspetiva prática de efeitos acaba por não ser um muito diferente daquele que é propugnado no regime do crédito coligado¹²³, uma vez que se admite uma responsabilidade subsidiária relativa do financiador.

Para Joana Vasconcelos, contrariamente, o cartão de crédito representa um mecanismo de pagamento e um instrumento de crédito ao consumo. Assume-se, assim, que uma coligação eventualmente operativa poderia, em teoria, derivar tanto da forma dogmática de construção civilística, mais basilar, como nos expõe Gonçalves Pereira (entre contratos de emissão e de associação), como na forma concreta do crédito coligado, com a recente consagração legal. Reconhece-se haver autores com o entendimento de que, pelo menos no mecanismo tradicional do cartão de crédito, a dilação existente entre o pagamento das faturas pelo emitente e o reembolso prestado pelo titular do cartão, mais do que propriamente relacionado com “a vontade das partes”, é uma “mera consequência da utilização do cartão”, sendo a faceta creditícia do fenómeno “meramente acessória e não essencial, não constituindo uma característica causal do contrato celebrado entre titular e emissor”. Continuando a citar Aldo Dolmetta, verificar-se-ia, efetivamente, uma “dissolução da função de crédito na função de pagamento”.¹²⁴ Apesar disso, Vasconcelos atenta que a dilação inerente ao mecanismo irá acontecer sempre que o cartão intervenha, conferindo-lhe a natureza de concessão de crédito, derivada de uma não coincidência temporal entre os momentos de utilização para aquisição de bens ou serviços e o momento de respetivo

¹²¹ Ano da obra do autor, 1992.

¹²² PEREIRA, op. cit. (pág. 400)

¹²³ Aliás, no mesmo sentido mas em ordem inversa, Pereira Coelho admite que o crédito coligado tem um “resultado análogo correspondente ao do art. 591º do CC”, justamente a “sub-rogação no crédito”, neste caso por terceiro na titularidade do mesmo. Também aqui o devedor não tem, perante o novo credor, um tratamento pior do que teria perante o credor inicial. – In COELHO, Francisco Manuel Brito Pereira, *Crédito ao consumo e coligação negocial*, intervenção no Congresso Direito do Consumidor – ruturas e continuidades após as recentes alterações legislativas, Coimbra, 2019

¹²⁴ VASCONCELOS, op. cit. (pág. 335)

pagamento pelo titular. A autora pressupõe, claro está, uma noção ampla de crédito, que comporte o simples diferimento, algo que o normativo comunitário já adotava. Entende assim, em concordância com Paolo Spada, que o “emitente exerce sistematicamente o crédito, mais precisamente o crédito ao consumo”¹²⁵. Essa disponibilização creditícia ocorre independentemente de hipotética ultrapassagem do *plafond* contratado, além de que o seu reembolso (no dia estipulado) pode ser, alternativamente, rateado ou fracionado ao longo do tempo mediante pagamento de juros mensais (por regra avultados).

Gravato Morais, por sua vez, tem entendimento parcialmente concordante com Joana Vasconcelos. Considera que as diversas formas de financiamento ao consumo são, citando Gilda Ferrando, “realidades heterogêneas, cuja consideração unitária deriva da sua função económica comum de tornar possível a aquisição de bens e serviços por parte de pessoas que não dispõem do dinheiro necessário”¹²⁶. Assumindo esta noção ampla de crédito ao consumo, muito em respeito à exigência de proteção do consumidor¹²⁷, seja “a nível de transparência efetiva das operações”, seja “a nível da repartição dos riscos da operação complexa”, o autor integra nela a utilização de cartão de crédito¹²⁸. Em suma, não deixando de reconhecer a já referida originalidade do legislador português e a histórica não pacificidade dessa recondução, Gravato Morais sentencia que atualmente a sua subsunção é algo que não suscita quaisquer divergências na Doutrina¹²⁹.

Dando ainda uma breve nota, referentemente aos cartões de crédito bilaterais, certos autores rejeitavam que este tipo de cartão pudesse consubstanciar um instrumento de crédito, nomeadamente Gete-Alonzo y Calera. Defendia a autora espanhola que não impende sobre o comerciante nenhuma obrigação de colocar à disposição do titular do cartão qualquer quantia pecuniária, pois estaria em causa apenas a definição de regras de pagamento, só se podendo, portanto, em sentido amplo falar de existência de crédito.¹³⁰ Outros autores, como o italiano Aldo Dolmetta, advogavam tratar-se de um mecanismo de distribuição de bens no âmbito da prática de crédito mercantil entre empresas, enquanto Gilda Ferrando e Joana

¹²⁵ Id. (pág. 337 nr.84)

¹²⁶ MORAIS, última op. cit. (pág. 187 nr.538)

¹²⁷ Id. (pág. 188)

¹²⁸ Id. (pág. 197)

¹²⁹ MORAIS, Américo Fernando de Gravato, *Crédito aos consumidores, Anotação ao DL n.º 133/2009*, Coimbra, 2009 (pág. 28)

¹³⁰ MORAIS, Américo Fernando de Gravato, *Dos cartões de crédito e do seu enquadramento nas operações de crédito ao consumo*, (...) (pág. 29)

Vasconcelos, pelo contrário, se referem a um mecanismo equiparável ao crédito pessoal, configurando-se uma “verdadeira concessão de crédito” por parte do comerciante a clientes, enquanto o cartão em si desempenha unicamente a função de devida identificação do seu titular.¹³¹

2.2. Casuística e aplicabilidade da lei: Que proteção jurídica ao consumidor?

Sem prolongar o debate da natureza jurídica e da eventual recondução a um contrato de crédito, e em particular ao crédito ao consumo, assumindo o fenómeno como tal em sentido amplo, parte-se para a discussão sobre a eventual aplicabilidade das regras legais do crédito coligado, tentando ensaiar possíveis “caminhos” de proteção ao consumidor utilizador de cartão de crédito. A coligação do crédito ao consumo existe sobretudo com o propósito de transferir do consumidor para o financiador o risco de inadimplemento ou falência do fornecedor, mediante a coordenação económica entre estes dois últimos sujeitos, e foi já analisada nos primeiros capítulos desta investigação. Foca-se infra os efeitos da propagação de vicissitudes da esfera do contrato de consumo para o contrato de crédito, em particular, sem prejuízo da essencialidade de toda a exposição elaborada até aqui.

Historicamente este é um tema bastante controvertido, que não reuniu consensos globais nem conheceu avanços legislativos particulares, não tendo o legislador português facilitado o papel do intérprete, porquanto não terá sido, nem ao que parece é, suficientemente esclarecedor. Talvez se compreenda a hesitação deste em abordar com maior profundidade a situação uma vez que o cartão de crédito e a sua utilização é um fenómeno, como já fora notado, juridicamente atípico, complexo, e eminentemente fluído e “inovatório”. Assim, o tratamento escasso e a própria natureza do fenómeno dificultam o encontro de respostas a problemas concretos, e atuais, diga-se.

A particular atualidade do tema é trazida a discussão, tendo com efeito motivado esta investigação, e constitui-se no facto de, como entende Sandra Passinhas, certas entidades financeiras que emitem cartões de crédito se furtarem às consequências da coligação usando como argumento a ausência de exclusividade nas concessões de crédito

¹³¹ Para mais desenvolvimentos vd. MORAIS, última op. cit. (pág.29 nr.50) e VASCONCELOS, op. cit. (pág. 323)

através de cartões de crédito.¹³² O problema é que, de facto, a lei é dúbia, e uma interpretação literal da mesma permite concluir por uma genérica não aplicação do regime. O desequilíbrio efetivo das relações jurídicas e a desproteção do consumidor a crédito que daí advêm levariam a uma injustificável situação em que um consumidor estaria indefeso tendo ademais em conta que este, tendencialmente parte mais fraca, não dispõe de recursos ao nível de uma entidade financeira para se confrontar com um comerciante. A eventual injustiça patente neste âmbito ganha contornos por demais flagrantes quando o cartão *in casu* é um cartão de crédito comercial ‘private label’ ou privativo, mesmo que trilateral, pelo que embora não havendo afetação dos sucessivos montantes disponibilizados a um único contrato de consumo (exclusividade), a realidade é que qualquer disponibilização é exclusivamente afeta a bens ou serviços de determinada cadeia ou estabelecimento. Ainda mais preocupante e ostensivo é o caso de utilização generalizada de cartão de crédito privativo na modalidade de crédito em linha (sem prejuízo da solicitação de outras aberturas) que na verdade tem uma configuração que aparenta ser a de um mútuo, sendo o reembolso necessariamente fracionado por meses e relativo a cada disponibilização única e autonomizada. Nestes casos pode-se considerar o cartão de crédito um recurso meramente acessório e oportuno¹³³, que se pode alegar que o estabelecimento e a entidade financeira usam para praticar uma fraude à lei, furtando-se às responsabilidades instituídas pelo regime da coligação. Imagine-se, neste sentido, um consumidor que se dirige a um estabelecimento comercial para adquirir um bem, de custo relativamente avultado pelo que inquirir sobre a possibilidade de pagamento a prestações. A mesma inexistente, restando ao consumidor naquele momento concreto a contratação de crédito através de um contrato de emissão de cartão de crédito emitido por entidade financeira associada ao estabelecimento comercial.¹³⁴ Ora, por norma

¹³² COELHO, Francisco Manuel Brito Pereira, *Crédito ao consumo e coligação negocial*, intervenção no Congresso Direito do Consumidor – ruturas e continuidades após as recentes alterações legislativas, Coimbra, 2019

¹³³ Sem prejuízo de trazer outras vantagens ao consumidor, como já se referiu.

¹³⁴ O que acontece muitas vezes na prática é que os próprios funcionários do estabelecimento não comunicam com rigor os contornos da situação, muito menos o seu teor jurídico. Dessa forma um consumidor menos atento acaba por não reconhecer que está a celebrar dois contratos, pensando que apenas pagará o preço do bem a prestações no âmbito da compra e venda, mesmo que reconheça e aceite a atribuição do cartão. Num cenário mais otimista, o consumidor pode apreender a realidade jurídica e contratual em causa, mas daí a saber que aparentemente, por exemplo, não tem o direito de suspender as prestações no caso de defeito do bem (porquanto não existirá proteção no âmbito do crédito coligado) se intromete uma distância considerável em termos de raciocínio. Ademais, um consumidor médio não conhece bem a lei que o tutela, e muito menos consegue com rigor interpretá-la casuisticamente ou confiar na fluência técnica dos funcionários. Aliás, mesmo podendo, por imposição interna e legal, ou conhecimento, esclarecer possíveis dúvidas ao consumidor comprador, é sabido

o consumidor desconhece a realidade contratual a que está sujeito, ou conhecendo-a não está, pelo menos, assegurado das suas consequências. Com efeito, num esquema deste tipo, aparentemente o consumidor não estaria tutelado pelo regime do crédito coligado, e parece ser esse o intuito do estabelecimento e do emissor, quando promovem o crédito através da emissão do cartão privativo em parceria. É sobretudo tendo como pano de fundo um caso similar ao que se descreve que se revela essencial ensaiar uma proteção jurídica do consumidor, sem prejuízo de o tentar fazer num âmbito geral.

Gravato Moraes abordava já a questão com bastante profundidade em escritos anteriores à vigência do atual regime jurídico do crédito ao consumo, e concluía haver coligação negocial nestes casos. Indicava, ao tempo¹³⁵, haver uma linha de tratamento dogmático dominante algo coerente entre vários ordenamentos jurídicos europeus e o americano, instituindo-se um tal nexos funcional (embora com pressupostos algo distintos e efeitos mais ou menos extensos) entre um contrato de emissão de cartão e um outro contrato de consumo. O autor reparava que era prática habitual de entidades financeiras a inserção nos contratos de emissão de cláusulas de não oponibilidade de exceções que existiriam em face do fornecedor, na defesa dos seus interesses de permanecerem alheias à relação entre comerciante e cliente e de se eximirem de eventuais riscos de inadimplemento do contrato entre estes. No entanto, e apesar de na ausência de intervenção legislativa a doutrina se encontrar algo dividida, a tendência era a adoção da regra da oponibilidade das exceções face ao emissor, e portanto também a assunção de invalidade de qualquer tipo de cláusulas com conteúdo contrário.

No contexto do DL n.º 359/91 era o seu art. 12º que instituía a figura da coligação negocial através da previsão da “demanda” pelo consumidor do financiador no caso de incumprimento total ou parcial do contrato, ou um seu cumprimento defeituoso, pelo fornecedor, não tendo o consumidor obtido deste a satisfação do seu direito. Assim, mediante cooperação entre fornecedor e financiador para a aquisição de bens ou serviços a crédito pelo consumidor, sendo essa cooperação materializada *a priori* num acordo exclusivo entre aqueles¹³⁶, estaríamos perante um contrato de crédito coligado. Sobre a sua aplicabilidade

que os funcionários sofrem pressões para apresentar bons resultados de vendas, pelo que determinada conduta omissiva ou mesmo persuasiva não é tão rara quanto se possa pensar.

¹³⁵ Em 1995, ano de apresentação e publicação da dissertação de mestrado do autor.

¹³⁶ Recordar-se que o requisito da exclusividade do acordo entre fornecedor e financiador deixou de existir com o diploma atual.

ao crédito através de cartão a Doutrina dividia-se, como se enunciou, pelo que uma parte (na qual se incluía Joana Vasconcelos) defendia a absoluta aplicabilidade do regime, e uma tal demanda do financiador em via subsidiária. Outros autores renunciavam a sua aplicabilidade uma vez que no caso dos cartões de crédito não haveria “relação de colaboração com caráter exclusivo entre emitente e comerciante”. Reconhecendo a residualidade de um acordo exclusivo entre aqueles, Gravato Morais considerava que dificilmente se poderia sustentar que o titular do cartão se poderia socorrer da disciplina contida no normativo.¹³⁷ Apesar disto, o autor admitia, já ao tempo, que aquela era uma questão sensível, cuja favorabilidade ao consumidor prescrita na lei era relativamente “irrazoável”, e que parecia “permanecer em aberto”, esperando-se uma posterior tomada de posição do legislador quanto aos cartões de crédito.

Ironicamente, o DL n.º 133/2009 veio a eliminar o requisito do acordo prévio exclusivo entre fornecedor e financiador, que então obstaculizava muito na prática a aplicabilidade do regime, mas simultaneamente consagrar o requisito da exclusividade do crédito. A forma como se interpreta o pressuposto da exclusividade da afetação do crédito é, assim, o “fator-chave” na determinação desta aplicabilidade do regime coligativo.

Gravato Morais, que até à referida “adição” do atual diploma defendia uma possível subsunção dos casos de utilização de cartão de crédito ao regime, preenchidos que fossem os pressupostos vigentes (embora na prática tal se verificasse muito difícil por via da exigência de um acordo exclusivo), assume que a mesma é hoje excluída pelo legislador quando este prevê que o crédito seja “exclusivamente” consignado a um outro contrato. Com efeito, Morais realiza uma generalização conceptual da figura do cartão de crédito, tendo-o como eminentemente difuso, e destinado a “mais do que uma compra”¹³⁸. Não perspetiva, assim, uma possível aplicabilidade desta coligação em face da norma. Paulo Ferreira Duarte, por outro lado, assinalava também, já em face do diploma anterior, uma mesma impossibilidade, na medida em que não ocorreria “por ocasião do uso do cartão de crédito, qualquer colaboração do vendedor em ordem a preparação ou conclusão do contrato de crédito (que será o próprio contrato de emissão)”¹³⁹. Este último autor, também

¹³⁷ MORAIS, última op. cit. (pág. 234)

¹³⁸ MORAIS, Américo Fernando de Gravato, *Crédito aos consumidores, Anotação ao DL n.º 133/2009*, Coimbra, 2009 (pág. 34)

¹³⁹ MORAIS, Américo Fernando de Gravato, *União de contrato de crédito e de venda para consumo: Efeitos para o financiador do incumprimento de vendedor (...)* (pág. 438 nr.48)

generalizando, não admitia existir unidade económica num esquema que envolvesse cartão de crédito. Mantém-se relativamente pertinente o seu argumento num âmbito geral, porquanto o atual regime pressupõe a verificação de unidade económica entre contratos, mas não procede, uma vez que em vários casos existe coincidência de sujeitos (emitente e fornecedor) ou colaboração na emissão de cartões¹⁴⁰. Quanto à posição de Gravato Morais, Jorge Morais Carvalho subscreve-a, e aponta ainda que um crédito que seja conferido para “utilização livre”, como entende ser o concedido através da utilização de cartão de crédito é insuscetível de conexão negocial, “ainda que essa liberdade se refira apenas a uma parte do montante mutuado”¹⁴¹.

Sandra Passinhas e Pereira Coelho discordam de uma tal absoluta desconsideração, questionando se o requisito de exclusividade não poderá no campo do cartão de crédito assumir contornos diferentes ou pelo menos adaptados em função da sua realidade multiforme. Como se adiantou, Morais considera que a intrínseca conceção do mecanismo do cartão de crédito o desqualifica necessariamente como um crédito de escopo. No entanto interroga-se se uma generalização conceptual como esta é adequada. Pergunta-se: não poderá sob determinada circunstância o cartão de crédito sofrer uma afetação de algum tipo? A exclusividade a que se refere o legislador, devemos interpretá-la como referenciada ao contrato de emissão de cartão de crédito, ou podemos vê-la como referenciada a cada disponibilização creditícia?

Na sequência das questões colocadas, e ainda que assumindo que a exclusividade tem como referência o contrato de emissão, podemos conceber uma certa afetação, e por isso reconhecer um certo grau de exclusividade, em determinados casos. Talvez seja concebível uma interpretação corretiva da norma que estipula o requisito, e proteger o consumidor neste âmbito, quanto aos cartões de crédito privativos, porquanto existe uma exclusividade como que subjetiva. Nestes casos de facto inexistente uma afetação do montante (qualquer que seja a disponibilização concreta ou a sua modalidade de pagamento) a um único contrato de compra e venda ou de prestação de serviços, mas verifica-se uma consignação do mecanismo de crédito a um conjunto de bens ou serviços de uma determinada entidade. Assim sendo, estaríamos perante uma exclusividade algo subjetiva do crédito, que embora não integre o

¹⁴⁰ Pense-se nos já analisados cartões bilaterais ou nos cartões emitidos em parceria.

¹⁴¹ CARVALHO, op. cit. (pág. 436)

sentido de exclusividade, objetiva, que a lei de modo literal infere, possivelmente pode despoletar a aplicabilidade do regime e das suas consequências, muito em consideração do princípio da proteção do consumidor. Não se repugna uma solução com estes moldes apenas quanto à utilização de cartão de crédito privativo, dada a sua especificidade, e tendo em conta que a prática comercial demonstra, como já foi exposto supra¹⁴², que as mais das vezes tudo passa em substância como se tratasse de um crédito de escopo. Com efeito, muitas vezes o contrato-quadro de emissão assume uma configuração de mera abertura de linha de crédito (eventualmente no montante do preço de um bem concreto) e não a modalidade de abertura periódica de crédito em conta-cartão (“crédito rotativo”). Parece nestes casos flagrante que o grande propósito da existência do cartão é o furto à tutela do consumidor, conferida pelo regime do crédito coligado. A problemática ganha contornos quase irresolutos, porém, dificultando mais a aplicabilidade, quando os cartões comerciais (em parceria) têm, afinal, caráter universal¹⁴³. Ou seja, são cartões de crédito cuja função creditícia não é consignada ao estabelecimento, apesar de terem a imagem deste e da sua contratação só ser possível por seu intermédio. O estabelecimento é, tecnicamente, um intermediário entre a sociedade emitente e o consumidor na contratação, porquanto tem óbvias vantagens nessa parceria. Trata-se, enfim, de uma situação delicada, caracterizada pela ignorância do consumidor em face da mesma, e à qual o regime não parece conseguir dar tutela específica.

Num outro prisma, e indo mais longe na amplitude de aplicabilidade do crédito coligado em sede de cartões de crédito, Pereira Coelho sugere referenciar a exclusividade do crédito, não à emissão do cartão – e portanto uma discussão de eventual exclusividade quanto ao cartão de crédito em sentido global como a que fizemos perde utilidade –, mas sim a cada ato autónomo de abertura de crédito dentro do contrato-quadro de emissão¹⁴⁴. Pode, com efeito, perspetivar-se, contrariamente às posições de Gravato Morais e Jorge Morais Carvalho, uma exclusividade como que relativa ou parcial, pois a própria “utilização do cartão de crédito”¹⁴⁵ é eminentemente relativa e “fragmentária”. Pereira Coelho observa que,

¹⁴² Quanto à prática comercial e a atualidade do problema vd. 3º parágrafo do subcapítulo 2.2.

¹⁴³ Lembra-se que a autonomia privada nesta sede quase não conhece limites, pelo que mecanismos criativos próprios da dinâmica comercial sempre poderão surgir.

¹⁴⁴ COELHO, Francisco Manuel Brito Pereira, *Crédito ao consumo e coligação negocial, intervenção no Congresso Direito do Consumidor – ruturas e continuidades após as recentes alterações legislativas*, Coimbra, 2019

¹⁴⁵ A expressão usada pelo legislador para a subsunção no crédito ao consumo (art. 4.º, n.º 1 al. c) do DL n.º 133/09) talvez não seja inocente no que toca a esta discussão. Note-se pois que o legislador poderia ter remetido

curiosamente, o Anteprojeto do Código do Consumidor¹⁴⁶ dispunha-se a dar uma conclusão a esta discussão pois previa no seu art. 304º a existência de coligação sempre que o contrato de crédito (“mútuo” ou “abertura de crédito”) se destinasse total “ou parcialmente” a financiar o pagamento do preço. Ademais, mesmo sem prejuízo de o texto do DL n.º 133/2009 exigir uma destinação exclusiva, Pereira Coelho entende ser possível a efetividade de coligação negocial. Julga, pois, a formação contratual de disponibilização de crédito mediante cartão uma operação negocial complexa que integra, “à cabeça, um contrato-quadro que é esta abertura de crédito *sui generis* traduzida no contrato de emissão e utilização de cartão de crédito”; e, posteriormente, “atos individuais de mobilização de crédito aberto, com recurso ao cartão, cada um dos quais constituindo um ato autónomo de prestação de crédito (um contrato autónomo, diria)”¹⁴⁷. Adotando esta estrutura conceptual do fenómeno do cartão de crédito, Pereira Coelho admite que, ainda que o contrato-quadro inicial de emissão e uso do cartão não se destine exclusivamente à aquisição de um bem ou serviço, “já o primeiro ato de utilização desse cartão tem esse propósito exclusivo – e é isso que importa no presente contexto”¹⁴⁸. Assim se conclui que o autor propõe que os efeitos da coligação, operando, seriam apenas relativos àquele ato concreto, fosse na *exceptio*, fosse na resolução ou na redução do montante, pois só esse ato seria atingido pela invalidade ou ineficácia do contrato de consumo. “Ensaia-se”, acima de tudo, uma solução que tutele o consumidor quando recorre ao crédito, tentando-se, por hipótese, dar guarida análoga à que ele teria caso comprasse às prestações, mesmo que o meio de crédito a que no caso tenha recorrido seja no âmbito de cartão de crédito, não devendo ser prejudicado por isso. Com efeito, poderá resumir-se que esta possível solução é um apelo à teleologia do normativo e, como não poderia deixar de ser, ao princípio da proteção do consumidor, pressupondo-se uma reconfiguração mais casuística e sem pré-conceitos do esquema do crédito através de cartão de crédito.¹⁴⁹

para o contrato de emissão do cartão, mas não o fez, preferindo “utilização do cartão”. Apesar disso, não é segura esta interpretação, tratando-se, em bom rigor, de especulação sobre a teleologia da norma.

¹⁴⁶ Elaborado em tempos por uma Comissão presidida por António Pinto Monteiro.

¹⁴⁷ COELHO, *Ibid.*

¹⁴⁸ O autor refere-se a “primeiro” ato de utilização de forma meramente simbólica ou exemplificativa, pois considera qualquer ato isoladamente considerado de utilização da concessão de crédito por cartão (primeiro ou posterior) como suscetível de ser coligado mediante as circunstâncias já referidas.

¹⁴⁹ Assinala-se que, na vigência do diploma anterior, que não exigia exclusividade, Gravato Moraes defendia, caso houvesse coligação na sequência de utilização de cartão de crédito, uma solução parecida à que Pereira Coelho enseja. Além de, exigir a boa fé do consumidor, inclusivamente comunicando a situação de incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato pelo fornecedor ao financiador no interregno temporal

Importa, no entanto e sem prejuízo da posição a adotar no tocante à interpretação do requisito de exclusividade, notar que a subsunção de um crédito através de cartão de crédito ao regime do crédito coligado não prescinde nunca da verificação de unidade económica entre contratos. Além disso relevam também as exclusões de aplicação do regime do crédito aos consumidores, expressas no DL n.º 133/2009, exigindo-se a onerosidade do crédito (juros), e que o prazo de reembolso exceda 3 meses (à exceção dos créditos concedidos por instituições de crédito ou sociedades financeiras).¹⁵⁰ Assim, o crédito através de cartão de crédito sem juros ou cujo reembolso seja de curta duração (exceto quanto a cartões emitidos por entidades financeiras) não integra o regime jurídico do crédito ao consumo, não se lhe aplicando, obviamente, a coligação preconizada.

entre a aquisição e o pagamento pelo emitente (período na prática inexistente na nossa “era digital”) se tal (in)cumprimento se verificasse; entendia também que as pretensões do consumidor junto do credor existiam apenas na medida e no quadro do específico do contrato não cumprido, fosse na suspensão da prestação, na redução do preço e do crédito, ou no caso de resolução do contrato com o fornecedor. Nesta última circunstância as repercussões existiriam apenas no “crédito concedido para aquisição do bem” (no valor referente ao mesmo, diga-se), havendo extinção do dever de restituição do específico montante mutuado e o direito ao reembolso das prestações entretanto efetuadas. – In MORAIS, Américo Fernando de Gravato, *União de contrato de crédito e de venda para consumo: Efeitos para o financiador do incumprimento de vendedor (...)* (págs. 440 e 441)

¹⁵⁰ Vd. art. 2º, n.º1 al. f) e g).

Conclusão

Na sociedade portuguesa o cartão de crédito não é particularmente prolífico, mas a referida crescente expansão da sua função creditícia como alternativa ao pagamento a prestações junto de estabelecimentos – até porque, com a pulsante digitalização que se eterniza, corre-se o risco da sua função estritamente monetária ficar obsoleta – parece suscitar hoje, e no futuro, algumas preocupações sobre as quais importa refletir, em face do regime atual.

Independentemente do caminho que o intérprete da lei siga, seja ele o da subsunção ao regime protetor que o legislador prescreveu em moldes gerais para o crédito, seja um qualquer outro expediente jurídico coligativo, o que importa é estar “atento”. Se deve, pois, fidelidade à letra da lei, está igualmente convocado a atentar ao que se lhe apresenta em cada caso, e deve, no âmbito que discutimos, apelar à boa fé do consumidor, ao resultado do negócio e à justiça material que reflete.

Bibliografia

- ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Direito do Consumo*, Coimbra, 1982
- AZEVEDO, Renato Olimpio Sette de, *Cartões de crédito, Aspectos contratuais*, dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2007
- DUARTE, Paulo Alexandre Ferreira, *Contratos de concessão de crédito ao consumidor: em particular as relações trilaterais resultantes da intervenção de um terceiro financiador*, dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais, 2000
- CAMPOS, Marina Branco, *O Regime Jurídico dos contratos de crédito ao consumo*, dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas, 2013
- CARVALHO, Jorge Morais, *Manual de Direito do Consumidor*, 5ª Edição, 2019
- COELHO, Francisco Manuel Brito Pereira, *Coligação negocial e operações negociais complexas: tendências fundamentais da Doutrina e necessidade de uma reconstrução unitária* in *BFD*, Volume comemorativo do 75º Tomo, Coimbra, 2003
- COELHO, Francisco Manuel Brito Pereira, *Crédito ao consumo e coligação negocial*, intervenção no Congresso *Direito do Consumidor – ruturas e continuidades após as recentes alterações legislativas*, Coimbra, 2019
- CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes, *Manual de Direito Bancário*, 4ª Edição revista e atualizada, 2010
- FERNANDES, José Marques, *Tudo o que deve saber sobre Cartões Bancários*, Estar Editora, 1998
- MORAIS, Américo Fernando de Gravato, - *Dos cartões de crédito e do seu enquadramento nas operações de crédito ao consumo*, dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais, 1995

MORAIS, Américo Fernando de Gravato, *União de contrato de crédito e de venda para consumo: Efeitos para o financiador do incumprimento de vendedor*, Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídico-Empresariais apresentada à Escola de Direito da Universidade do Minho, 2003

MORAIS, Américo Fernando de Gravato, *União de contratos de crédito e de venda para consumo: situação actual e novos rumos* in *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 7, Coimbra, 2005

MORAIS, Américo Fernando de Gravato, *Contratos de Crédito ao Consumo*, Coimbra, 2007

MORAIS, Américo Fernando de Gravato, *Crédito aos consumidores, anotação ao DL n.º 133/2009*, Coimbra, 2009

NASCIMENTO, Sarah Rebouças, *Um contributo ao estudo da repartição de riscos por ocorrência do Chargeback na sequência das compras online*, dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas, 2014

PEREIRA, Carlos Frederico Gonçalves, *Cartões de crédito* in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 52, Lisboa, 1992

PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª Edição actualizada, Coimbra, 1996

VASCONCELOS, Joana, *Cartões de crédito*, 1992 in *Revista de Direito e Estudos Sociais* n.º 4, págs. 305-347, 1992

VARELA, João de Matos Antunes, *Contratos Mistos*, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 44, 1968